

SUMÁRIO	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo	1		31
Atos do Poder Executivo	2	17	
Secretaria de Governo	2	17	
Secretaria de Gestão Administrativa		18	31
Secretaria de Fazenda e Planejamento	2	19	31
Secretaria de Educação	10	19	33
Secretaria de Saúde		23	33
Secretaria de Ação Social	12	25	33
Secretaria de Infra-Estrutura e Obras		26	34
Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento			35
Secretaria de Transportes		29	
Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social	13	29	35
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal		30	35
Polícia Civil do Distrito Federal		30	
Polícia Militar do Distrito Federal			36
Secretaria de Desenvolvimento Econômico			36
Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos	16		36
Secretaria de Assuntos Fundiários	16		37
Secretaria de Esporte e Lazer	16		37
Secretaria de Trabalho e Direitos Humanos			37
Secretaria de Solidariedade	16		
Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais		30	38
Ineditoriais			40

SEÇÃO I

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 641, DE 14 DE AGOSTO DE 2002

(Autor do Projeto: Deputado Distrital Chico Floresta)

Cria o Parque de Uso Múltiplo do Morro do Careca, na Região Administrativa do Lago Norte – RA XVIII. O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei Complementar, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º Fica criado, para os fins do disposto na Lei Complementar nº 265, de 14 de dezembro de 1999, o Parque de Uso Múltiplo do Morro do Careca, situado em área adjacente ao Conjunto 04 da MI 03 do Setor de Mansões do Lago Norte, na Região Administrativa do Lago Norte – RA XVIII.

Art. 2º O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, definirá a poligonal do Parque de que trata esta Lei Complementar.

Parágrafo único. A Associação dos Moradores do Trecho 03 do Setor de Mansões do Lago Norte participará da definição da poligonal do Parque.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de setembro de 2002

Deputado GIM ARGELLO

LEI COMPLEMENTAR Nº 645, DE 23 DE AGOSTO DE 2002

(Autor do Projeto: Deputado Distrital João Carlos)

Altera a alínea “a” da GB 0002/1 e o item “II.2” da GB 0003/1 dos Setores Hoteleiros – Norte e Sul da Região Administrativa do Plano Piloto - RA I.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei Complementar, oriunda de Projeto vetado

pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:
Art. 1º Ficam estendidos aos lotes destinados a restaurantes e boates dos Setores Hoteleiros Norte e Sul – da Região Administrativa do Plano Piloto - RA I, as mesmas atividades de lazer e comércio de apoio aos serviços de hospedagem permitidas pela GB 0003/1 para o embasamento dos lotes destinados a hotéis daquele Setor.

Art. 2º Ficam incluídas na alínea “a” da GB 0002/1 e no item “II.2” da GB 0003/1, ambas no Setor Hoteleiro – Norte e Sul da Região Administrativa – RA I, as seguintes atividades:

I – lojas de revistas e souvenirs;

II – butikues;

III – farmácias;

IV – joalherias;

V – pequenas agências bancárias e de câmbio;

VI – papelarias;

VII – salões de beleza e barbearias;

VIII – agências de turismo e/ou de passagens;

IX – agências de locação de veículos;

X – serviços fotográficos;

XI – lavanderias e tinturarias.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de setembro de 2002

Deputado GIM ARGELLO

DECRETO LEGISLATIVO Nº 987, DE 2002

(Autoria do Projeto: Comissão de Economia, Orçamento e Finanças)

Homologa as alterações e prorrogações dos convênios ICMS 49/01 – que altera o convênio ICMS 140/01-; 53/02; 81/02; - que prorroga convênio ICMS 33/00.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Ficam homologadas as alterações e prorrogações dos convênios a seguir listados, bem como daquele aos quais o Distrito Federal venha a aderir:

I – convênio ICMS 49/02 – que altera o convênio ICMS 140/01, de 19.12.01, que concede isenção do ICMS nas operações com medicamentos;

II – convênio ICMS 53/02 – que autoriza os Estados e o Distrito Federal a não exigir multas e juros de empresas de telecomunicações;

III – convênio ICMS 81/02 – que prorroga as disposições do Convênio ICMS 33/00, de 26.04.00, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a celebrar transação, a não constituir crédito ou a desconstituí-lo.

Art. 2º Este Projeto de Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de setembro de 2002

Deputado GIM ARGELLO

DECRETO LEGISLATIVO Nº 988, DE 2002

(Autoria do Projeto: Comissão de Economia, Orçamento e Finanças)

Homologa o convênio ICMS 98/02, que Autoriza os Estados e o Distrito Federal a dispensar ou reduzir juros e multas e a conceder parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICMS. Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica homologado o Convênio ICMS 98/02, de 20 de agosto de 2002, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a dispensar ou reduzir juros e multas e a conceder parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICMS, celebrado entre o Distrito Federal e as demais unidades da Federação, aprovado em reuniões do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.

Art. 2º Este Projeto de Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de setembro de 2002

Deputado GIM ARGELLO

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ATO DOS ORDENADORES DE DESPESA

DESPACHO DOS ORDENADORES DE DESPESA

RECONHECIMENTO DE DÍVIDA DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

Processo nº 001-127502. Favorecido: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Valor: R\$2162,9 (dois mil cento e sessenta e dois reais e noventa centavos). Objeto: Pagamento de contribuição ao INSS, parte patronal, referente à Folha de Pagamento de 11,98% nº 08/2002.016, abril de 1995 a maio de 1996. Reconhecimento da dívida pelos Ordenadores de Despesa: Getúlio Soares Novaes Frota e Arlécio Alexandre Gazal, conforme consta nos autos.

Processo nº 001-126802. Favorecido: Moisés José Marques e Outro. Valor: R\$13811,37 (treze mil oitocentos e onze reais e trinta e sete centavos). Objeto: Pgtº Folha de Pagamento Complementar de nº 08/2002.016, ref. ao percentual de 11,98% do período de maio de 1995 a abril de 1996. Reconhecimento da dívida pelos Ordenadores de Despesa: Getúlio Soares Novaes Frota e Arlécio Alexandre Gazal, conforme consta nos autos.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 23.224, DE 16 DE SETEMBRO DE 2002

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 528.380,00 (quinhentos e vinte e oito mil, trezentos e oitenta reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 2.867, de 8 de janeiro de 2002, e com o art. 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal crédito suplementar, no valor de R\$ 528.380,00 (quinhentos e vinte e oito mil, trezentos e oitenta reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no Anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial da dotação orçamentária constante do Anexo I.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de setembro de 2002
114º da República e 43º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO I R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR ORÇAMENTO FISCAL

ANEXO AO DECRETO Nº	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	RECURSOS DE TODAS AS FONTES	
				DETALHADO	TOTAL
150205/15205	22.207 SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL				528.380
10.452.0700.2079	EXECUÇÃO E MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE LIMPEZA PÚBLICA				
Ref. 001598	0001 EXECUÇÃO E MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE LIMPEZA PÚBLICA	33.90.39	100	528.380	528.380
200042				TOTAL	528.380

ANEXO II R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR ORÇAMENTO FISCAL

ANEXO AO DECRETO Nº	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	RECURSOS DE TODAS AS FONTES	
				DETALHADO	TOTAL
150205/15205	22.207 SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL				528.380
15.452.0100.8516	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES				
Ref. 001327	0150 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DO SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL	33.90.36 33.90.39	100 100	260.000 268.380	528.380
200035				TOTAL	528.380

AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHOS DO DIRETOR-PRESIDENTE

Em 11 de setembro de 2002

PROCESSO: 016.000.499/2002

INTERESSADO: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO DO DF

ASSUNTO : DISPENSA DE LICITAÇÃO

De acordo com as instruções contidas no processo nº 016.000.499/2002, e, em atendimento ao que determina o artigo 26 da lei nº 8666/93 de 21 de junho de 1993, ratifico a dispensa de licitação e a contratação direta com a Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central-CODEPLAN, com esteio nos dispositivos do artigo 24, inciso VIII, da lei acima mencionada, no valor de R\$ 30.618,00 (trinta mil, seiscentos e dezoito reais), referente à criação de Website para esta Agência.

Publique-se e encaminhe-se à Diretoria de Apoio Operacional, com vistas ao NOF, para as demais providências.

Em 12 de setembro de 2002

PROCESSO: 0030-003.750/2002

INTERESSADO: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO DO DF

ASSUNTO : INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Ratifico, a inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 26 da lei nº 8666/93, de 21 de junho de 1993, em favor da SOCIEDADE BRASILEIRO DE ENDOCRINOLOGIA E METABOLISMO – REGIONAL BRASÍLIA, referente ao repasse de recursos para apoio do 25º Congresso Brasileiro de Endocrinologia e metabolismo e 21º Congresso Brasileiro de Nefrologia, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

Publique-se e encaminhe-se à Diretoria de Apoio Operacional, com vistas ao NOF, para as demais providências.

CARLOS EDIL FORTES

SECRETARIA DE GOVERNO

DESPACHO DA SECRETÁRIA

Em 8 de agosto de 2002

PROCESSO : 010.000.776/2002

INTERESSADO : LIDER SIGNATURE S.A

ASSUNTO : MANUTENÇÃO HELICÓPTERO

Em cumprimento ao disposto no artigo 26, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, RATIFICO a inexigibilidade de Licitação, com fulcro no caput Artigo 25, do citado Diploma Legal, a favor da empresa em epígrafe, inerente à Nota de Empenho nº 01071/2002-SEG, de 08/08/2002, referente a despesas com serviços de manutenção preventiva e corretiva da aeronave – tipo helicóptero que atende o Senhor Governador, durante o corrente exercício.

GRACIANA GARCIA LOBO

Respondendo

SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO

SUBSECRETARIA DA RECEITA

GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

CÉLULA DE ESCLARECIMENTO DE NORMAS

CONSULTA Nº: 25/00

REFERÊNCIA: PROCESSOS N.º 040.012.845/99

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS
EMENTA: SUJEIÇÃO PASSIVA DE ASSOCIAÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS EM FACE DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISS.

Senhora Gerente,

Trata-se de consulta formulada pela Associação Brasileira de Bancos Estaduais e Regionais – ASBACE, com sede no SGAN, quadra 601, módulo 'L', parte 'A', Brasília, Distrito Federal,

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:

Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.

CEP: 70075-900, Brasília - DF

Telefones: (0XX61) 321-6736 – 223-6848 – 323-9012

Editoração e impressão: COMUNIDADE EDITORA

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador

BENEDITO DOMINGOS
Vice-Governador

GRACIANA GARCIA LÔBO
Secretária de Governo

LAEZIA GLÓRIA BEZERRA
Diretora da Diretoria de Divulgação

inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ sob n.º 30.874.481/0001-25 e no Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CF/DF sob n.º 07.399.736/001-79, que, em síntese, apresenta as considerações elencadas como segue:

I – o fato gerador do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS apenas ocorre na prestação de serviço por profissional autônomo e por empresas, conforme se depreende do art. 8º do Decreto-lei n.º 406/68;

II – em se tratando de sociedade civil com personalidade jurídica de direito privado, sem finalidade lucrativa, não se qualifica como contribuinte do ISS porque não é empresa e nem profissional autônomo, não sendo, assim, sujeito passivo de obrigações tributárias principal e acessórias;

III – o próprio Fisco do Distrito Federal já manifestou entendimento (Parecer DRB de 1983, fl. 25 dos autos) no sentido de que os serviços prestados pela ASBACE não são passíveis de tributação pelo ISS e, em corolário, tal associação encontra-se dispensada de inscrição no cadastro do ISS, bem como da expedição de Alvará de Funcionamento.

A Consulente utiliza-se, em sua exposição, de recursos doutrinários e jurisprudenciais a respeito da matéria e, ao final, requer a confirmação, por parte desta Secretaria, do entendimento apresentado. À folha 31 do Processo n.º 040.012.845/99 foi feito o preparo processual tendo sido informado que a Consulente não se encontrava sob ação fiscal.

Às folhas 32 a 47 foram juntadas, pela Consulente, cópias das Demonstrações Contábeis Consolidadas relativas a 31 de Dezembro de 1999 e de 1998 contendo: (i) Parecer dos Auditores Independentes; (ii) Balanço Patrimonial; (iii) Demonstração do Resultado; (iv) Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido; (v) Demonstração das Origens e Aplicações de Recursos; e (vi) Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis.

Também foi juntada aos autos cópia da Ata da 20ª Assembléia Geral Ordinária da ASBACE (fls. 48 a 53).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, é o relatório.

1. DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DA CONSULENTE

Prescreve o art. 1º do estatuto da ASBACE – arquivado em microfilme de n.º 22240 no Registro Civil de Pessoas Jurídicas do 2º Ofício – que a Consulente é uma sociedade civil com personalidade jurídica de direito privado, sem finalidade lucrativa, que congrega bancos regionais, públicos e privados.

O objeto social da ASBACE é verificável no art. 2º do estatuto, que prescreve constituir seu objeto social “representar, promover os interesses e fortalecer institucionalmente os Bancos Estaduais e Regionais, públicos e privados, perante as autoridades públicas, órgãos de classe, sociedade civil organizada e comunidade em geral, mobilizando e disponibilizando, em benefício de seus Associados, soluções ou recursos institucionais, instrucionais, tecnológicos, estratégicos, operacionais além de produtos e serviços que permitam desenvolver condições para atuação em nível nacional de instituições financeiras de base regional”. Grifos nossos.

Da especificação do objeto social, constante nos incisos I a XX do mesmo art. 2º retro, cumpre verificar algumas atividades que competem à ASBACE, quais sejam: (i) manifestar-se sobre assuntos de natureza econômica, financeira e técnica perante os poderes constituídos, autoridades e órgãos de classe; (ii) estabelecer e desenvolver métodos e meios tendentes a manter o relacionamento harmônico dos associados com seus públicos-alvos; (iii) conceber, desenvolver, implantar, controlar e divulgar produtos e serviços de interesse de seus associados; (iv) contratar, subcontratar e gerenciar contratos em geral; (v) intermediar, executar e operar serviços de apoio administrativo e operacional; (vi) contribuir para o aumento do poder de competição dos associados, mediante oferecimento de produtos e serviços originários de pesquisa, desenvolvimento, produção e difusão de tecnologia; (vii) exercer atividades-meio tais como: processamento eletrônico de documentos, compensação de cheques e outros papéis e retaguarda administrativa e operacional, de seus associados; (viii) exercer atividades especializadas de consultoria, seleção e treinamento de recursos humanos, inclusive, realização de concursos públicos e processos seletivos; (ix) exercer atividades de microfilmagem, comunicação de dados, notadamente, com a interveniência da Rede Verde-amarela (RVA) e serviços de impressão eletrônica; (x) realizar importação e exportação de produtos e serviços para atendimento de suas finalidades; (xi) desenvolver e disponibilizar sistemas e equipamentos de informática de interesse de seus associados; e (xii) promover a boa imagem, a perenidade, e o desenvolvimento das instituições associadas, pela representação e defesa de seus interesses e direitos, perante os poderes constituídos, autoridades, órgãos de classe, sociedade civil organizada e a comunidade de um modo geral.

Neste ponto, colacionamos parte da Nota Explicativa às Demonstrações Contábeis dos Exercícios Findos em 31 de dezembro de 1999 e de 1998, que, em referência ao contexto operacional da entidade, assim informou: “Em cumprimento às deliberações da Assembléia Geral Extraordinária da associação, realizada em 18 de dezembro de 1992, a ATP assumirá as atividades operacionais até então desenvolvidas pela ASBACE. Neste contexto, a ASBACE exercerá apenas as atividades de caráter associativo, ou seja, aquelas voltadas exclusivamente para a defesa dos interesses de seus associados e a sua representação junto a entidades governamentais federais, como o Ministério da Fazenda, o Banco Central do Brasil – BACEN, o Congresso Nacional e outros”.

Para o cumprimento dos seus objetivos a Associação pode valer-se de apoio técnico dos seus associados; constituir e/ou participar de empresas necessárias ao atendimento das suas finalidades; e realizar e intermediar negócios de interesse de seus associados (art. 3º, inc. III, IV e V do estatuto).

Nesse sentido, a ASBACE, consoante consta da Nota Explicativa já citada, constituiu “em 03 de dezembro de 1993 sua subsidiária integral Asbace Tecnologia e Produtos – ATP S.A., atual ATP Tecnologia e Produtos S.A.”...“A ATP começou a operar em janeiro de 1994, prestando, basicamente, serviços de compensação bancária aos bancos comerciais priva-

dos, mediante convênio com a ASBACE”. Também há de se fazer referências – consoante Ata da 20ª Assembléia Geral Ordinária da ASBACE, realizada aos 23 dias do mês de março de 2000 – ao processo de incorporação da BR Pay Cash pela ATP S/A, passando a incorporada a denominar-se ATP Serviços Integrados Ltda.

Essas empresas – ATP S/A e ATP Serviços Integrados LTDA – tem personalidade jurídica própria e regida pelas leis comerciais, visando e auferindo lucros, submetendo-se aos efeitos legais dos atos jurídicos e dos negociais que venham a praticar, consideradas suas condições pessoais. Permanece, entretanto, a individualidade da Consulente como pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos. Essa individualidade da Consulente é o campo onde dar-se-á o desenvolvimento do presente estudo sobre a subordinação da ASBACE ao gravame do ISS.

As receitas da entidade – art. 5º do Estatuto – são constituídas por: (i) jóias e contribuições dos associados; (ii) rendas patrimoniais e de aplicações financeiras; (iii) resultados advindos de participações societárias; (iv) ingressos pela disponibilização de soluções para os problemas ou desafios de seus associados, no cumprimento de sua finalidade constitutiva; (v) produto da alienação ou da cessão de uso ou de direito de exploração, com ou sem exclusividade de reserva, de sistemas, tecnologias, programas, utilitários ou semelhantes; (vi) ingressos oriundos da organização ou execução de atividades específicas de caráter educacional, instrutivo ou de aperfeiçoamento profissional; e (vii) subvenções, doações e outros valores que legitimamente forem auferidos.

Na Nota Explicativa retromencionada consta informação de que “os recursos da ASBACE são substancialmente provenientes das contribuições mensais dos associados, de convênios, de cursos e seminários e da aplicação financeira de suas disponibilidades”.

Dessa forma, consoante as disposições estatutárias acima mencionadas, verifica-se em abstrato que a Consulente é uma pessoa jurídica de direito privado e foi criada para prestar serviços a seus associados, sem finalidade de lucro. O objeto da ASBACE não é obter lucro mas prestar serviços a seus associados. Pode, entretanto, participar de outras empresas, constituir empresas e realizar ou intermediar negócios de interesse de seus associados sem que isso descaracterize sua individualidade jurídica. Essa individualidade, de direito e de fato preservada no dia a dia da associação, é que deve ser considerada enquanto sujeito titular de direitos e deveres no mundo jurídico.

2. DA RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA

São elementos da relação jurídico-tributária os sujeitos e o objeto que se ligam por meio do vínculo jurídico.

Da obra do Professor Orlando Gomes – Introdução ao Direito Civil, pp. 93 a 106 – extraem-se importantes aspectos sobre a questão da relação jurídica propriamente dita. Na legislação brasileira, a relação jurídica é elemento nuclear do Direito sendo o sujeito de direito mero componente seu. O Direito é, assim, tratado em função do conceito de relação jurídica e de suas vicissitudes. A relação jurídica, a uma, é vínculo entre dois ou mais sujeitos de direito que obriga um deles a ter determinado comportamento (direitos e deveres) e, a outra, é o quadro no qual se reúnem todos os efeitos atribuídos por lei a esse vínculo.

Dessa forma, ocorrido o fato material suficiente e necessário ao nascimento da relação jurídico-tributária, em decorrência do agasalhamento da hipótese normativa ao fato da vida real, individualizar-se-ão os sujeitos (contribuinte e ente tributante) e o objeto (pagamento do tributo ou cumprimento da obrigação acessória) unidos pelo vinculum juris.

É a coincidência da norma jurídica com o fato da vida real (social, moral, religioso, etc.) que converte esse em fato jurídico. Se o fato da vida real não se conformar com alguma norma jurídica, fato jurídico não é e, por conseguinte, efeitos jurídicos não produzirá.

3. DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA

Verificada a necessidade de o fato da vida real se conformar com a norma legal para fazer parte do mundo jurídico e produzir os respectivos efeitos, passamos a identificar no caso em estudo a subordinação da Consulente, e dos atos que pratica, às normas relativas ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Promovendo uma sutil incisão na história da tributação dos serviços no sistema jurídico brasileiro, fazemos referência à Constituição do Brasil, de 1967, na parte relativa ao ISS, mais precisamente o art. 25, inc. II, verbis:

“Art. 25. Compete aos Municípios decretar impostos sobre:

I – ...

II – serviços de qualquer natureza não compreendidos na competência tributária da União ou dos Estados, definidos em lei complementar.” Grifos nossos.

Do texto verifica-se a necessidade de lei complementar definidora de normas gerais relativas ao ISS. Essa necessidade veio a ser suprida com a promulgação do Decreto-lei n.º 406, de 1968, entrando em vigor em 1º de janeiro de 1969 e que “estabelece normas gerais de direito financeiro, aplicáveis aos impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre serviços de qualquer natureza, e dá outras providências”.

O referido Decreto-lei tratou de definir os contribuintes, a base de cálculo, o local da prestação e também a hipótese de incidência do ISS.

A Emenda Constitucional n.º 1, de 1969, não promoveu alterações na estrutura constitucional anterior relativa ao ISS.

Na atual Carta Constitucional, o ISS encontra-se previsto no art. 156, inc. III que, combinando com o art. 147 do mesmo diploma, dispõe competir aos municípios e ao Distrito Federal instituir impostos sobre serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar, não compreendidos no âmbito de incidência do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS.

A ordem constitucional de 1988 ao tratar do ISS manteve a direção traçada pelas cartas anteriores no sentido de que lei complementar definiria aspectos gerais relativos ao ISS, tendo, vias de consequência, recepcionado o Decreto-lei n.º 406, de 1968.

À época presente, o ISS tem por fundamento legal a Constituição de 1988, sendo regulado pelo Decreto-lei n.º 406, de 1968, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 834, de 1969; pela Lei Complementar n.º 44, de 1983; pela Lei Complementar n.º 56, de 1987; e pela Lei Complementar n.º 100, de 1999.

No Distrito Federal o ISS encontra-se disciplinado pelo Decreto-lei n.º 82, de 1966 – lei que regula o Sistema Tributário do Distrito Federal – com as alterações decorrentes da Lei n.º 6.392, de 9 de dezembro de 1.976; do Decreto-Lei n.º 2.393, de 21 de dezembro de 1.987; das Leis n.º 24, de 22 de junho de 1.989, n.º 294, de 21 de julho de 1.992, n.º 405, de 30 de dezembro de 1.992, n.º 412, de 15 de janeiro de 1.993, n.º 479, de 9 de julho de 1.993, n.º 586, de 4 de novembro de 1.993, n.º 622, de 16 de dezembro de 1.993, n.º 629, de 22 de dezembro de 1.993, n.º 716, de 29 de junho de 1.994, e n.º 746, de 18 de agosto de 1.994, n.º 1.027, de 1996, n.º 1.355, de 1996, n.º 1.368, de 1997 e n.º 1.676, de 1997, e o Decreto n.º 16.128, de 1994, que regulamenta o Imposto Sobre Serviços – ISS.

A Legislação do Distrito Federal, que trata do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, tem por sistema de coordenadas o Decreto-lei n.º 406, de 1968 com as alterações posteriores.

O Decreto-lei n.º 406, de 1968, prescreve em seu art. 8º a hipótese de incidência do ISS, verbis: “Art. 8º. O imposto, de competência dos Municípios, sobre serviços de qualquer natureza, tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante da lista anexa.” Grifos nossos.

O Decreto n.º 16.128, de 6 de dezembro de 1994, que institui o Regulamento do ISS, dispõe em seu art. 1º sobre o fato gerador do imposto, na linha do que dispõe o art. 8º supra, exteriorizando o óbvio no sentido de que, para configurar a hipótese, o serviço deve ser prestado a terceiros:

“Art. 1º O Imposto sobre Serviços - ISS, tem como fato gerador a prestação, a terceiros, de serviços relacionados na lista abaixo por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo...” grifos nossos.

Da cristalinidade dos textos supra, cumpre a advertência de que a interpretação literal é o ponto de partida de qualquer processo hermenêutico. O texto não contém palavras inúteis – verba cum effectu sunt accipienda – e, nesse sentido, o art. 8º retro traça os contornos da hipótese de incidência do ISS.

A prestação de serviços constantes da lista anexa ao Decreto-lei é elemento nuclear da hipótese de incidência. Mas não basta prestar serviços, porque é necessário que essa prestação a terceiros seja feita por empresa ou profissional autônomo. Esse prestador de serviços discriminado na norma constitui o elemento completante do fato gerador em abstrato.

Essa identificação dos elementos nucleares e completantes da hipótese normativa é impositiva à análise em andamento para perfeita compreensão da possibilidade de incidência da norma em abstrato sobre os fatos concretos por ela agasalhados e seus decorrentes efeitos.

Neste ponto trazemos à colação o proficiente magistério de Marcos Bernardes de Mello, in Teoria do Fato Jurídico, pág. 45:

“Os elementos nucleares do suporte fático têm sua influência diretamente sobre a existência do fato jurídico, quer dizer: a sua falta não permite que se considerem os fatos concretizados como suporte fático suficiente à incidência da norma jurídica.” Grifos nossos.

E continua:

“Da mesma maneira se a falta é de elemento completante.”

Os elementos completantes, para aquele autor, integram o núcleo do suporte fático.

As consequências em torno dos elementos nuclear e do completante ocorrem quanto à existência do fato jurídico não alcançando a validade ou a eficácia porque simplesmente o fato não chega a existir no mundo jurídico. Pode existir no mundo fenomênico real, mas não no mundo jurídico se o fato (suporte fático em concreto) não se conformar com a norma (suporte fático em abstrato).

A validação da tese supramencionada dá-se por meio da constatação de que não basta prestar serviços constantes da lista anexa ao Decreto-lei n.º 406, de 1968. É necessário que essa prestação seja feita pelas pessoas indicadas na norma, ou seja, a empresa ou o profissional autônomo. É necessário também que essa prestação de serviços tenha por destinatário terceiro interessado, pois, prestar serviços para si próprio não permite que seja materializada a hipótese de incidência prevista no já citado art. 1º do Regulamento do ISS. Entender de forma diversa é interpretar legislando, o que não se permite no direito pátrio.

Nessa mesma linha, José Afonso da Silva, citado por Bernardo Ribeiro de Moraes, in Doutrina e Prática do ISS, 1ª edição, pág. 93:

“é indispensável que o serviço seja prestado por empresa ou profissional autônomo”, ‘uma vez que’ “a natureza do contribuinte... é também elemento do fato gerador.”

Profissional autônomo, consoante magistério do i. jusdoutrinador Amauri Mascaro Nascimento, in Curso de Direito do Trabalho, pp. 320 a 321, é aquele que não transfere para terceiro o poder de organização de sua atividade, exercendo atividade econômico-social por sua iniciativa, sua conveniência ou os imperativos das circunstâncias, de acordo com o modo de trabalho que julga adequado aos fins a que se propõe e pode ser qualquer profissional não-subordinado. Caracterizam o profissional autônomo o fato deste ser pessoa física que exerce atividade econômica de forma habitual, sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica mediante remuneração.

Manifestamente a Consulente, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, não pode ser considerada profissional autônomo. Resta-nos, então, para aclarar a questão sob análise, investigar a possibilidade de a Consulente ser considerada empresa.

Assevera o Professor Rubens Requião, in Curso de Direito Comercial, 15ª Edição, pág. 48, que o conceito jurídico de empresa se assenta no conceito econômico segundo o qual “apresenta-se como uma combinação de elementos pessoais e reais, colocados em função de um resultado econômico, e realizada em vista de um intento especulativo de uma pessoa, que se chama empresário”.

Em termos jurídicos, muito se tem discutido sobre a definição de empresa. Percebe-se que a capacidade de definição daquele conceito não acompanha o dinamismo inerente às relações empresariais. O pré-citado autor após reconhecer que o critério jurídico tem por fundamento o critério econômico, à pág. 54 da obra já referenciada, reporta-se ao conceito introduzido por Carvalho de Mendonça, inspirado no autor italiano Cesare Vivante, de que empresa é:

“...a organização técnico-econômica que se propõe a produzir a combinação dos diversos elementos, natureza, trabalho e capital, bens ou serviços destinados à troca (venda), com esperança de realização de lucros, correndo riscos por conta do empresário, isto é, daquele que reúne, coordena e dirige esses elementos sob sua responsabilidade.” grifos nossos.

Fran Martins, in Curso de Direito Comercial, 18ª edição, pág. 13, faz importantes comentários sobre a natureza da empresa como objeto de direito:

“Quanto à natureza jurídica da empresa comercial, indiscutivelmente, na situação atual, a empresa é um organismo utilizado para o exercício da atividade mercantil, subordinado ou dirigido por uma pessoa física ou jurídica, que tem o nome de empresário. Será, assim, a empresa comercial objeto de direito.”

No direito positivo brasileiro, historicamente pode-se citar o art. 6º da Lei n.º 4.137, de 1962, que coíbe o abuso do poder econômico e houve de conceituar a empresa em seu art. 6º, verbis: “considera-se empresa toda organização de natureza civil ou mercantil destinada à exploração por pessoa física ou jurídica de qualquer atividade com fins lucrativos”. Grifos nossos.

Bernardo Ribeiro de Moraes, em sua obra Doutrina e Prática do ISS, pág. 95, com a eficiência que lhe é peculiar, mais uma vez traz importantes colaborações ao estudo da tributação por meio do ISS, onde transcreve os ensinamentos de J. H. Meirelles Teixeira, segundo o qual a empresa é:

“um complexo de elementos produtivos pessoais e materiais, reunidos sob certa direção, para exercício de determinada atividade, com escopo de lucro”. Grifos nossos.

E continua o Professor Bernardo Ribeiro fazendo referência aos elementos caracterizadores da empresa como sendo: (i) unidade econômica organizada para a produção e circulação de bens e de serviços; (ii) prática de atividade habitual – presta serviços com continuidade; (iii) finalidade lucrativa – o elemento lucro está sempre presente, embora em potência, sendo que a empresa prestadora de serviço vende bem imaterial (serviço).

Quanto à finalidade lucrativa cabe ao estudo trazer as lições do supracitado autor, segundo o qual o elemento finalidade lucrativa é essencial na prestação de serviços sujeitos ao ISS, porque para o ISS “interessa a prestação de serviços como circulação econômica, decorrente da venda ou oferecimento à venda”. E arremata o assunto, pág. 123, enfatizando que:

“Somente são alcançados pelo imposto municipal os serviços prestados com fito de lucro ou remuneração, isto é, prestados com finalidade lucrativa.”

Ressalta o ilustre Professor, pág. 122, que para incidir o ISS basta a lucratividade em potencial e, nesse caso, mesmo gratuito o serviço prestado será alcançado pelo ISS (quando o preço será apurado pelo fisco) porque não há de se admitir que a empresa ou o profissional autônomo, preparados para o exercício de atividade lucrativa, passe a não auferir resultados com suas atividades. Neste particular fazem-se presentes a organização empresarial ou a atividade do profissional autônomo que, reitera-se, têm intuito de lucro.

Lucro, consoante definições do Dicionário Michaelis é o “1. interesse, proveito que se tira de uma operação comercial, industrial, etc. 2. Ganho que se obtém de qualquer especulação, depois de descontadas as despesas; ganho líquido. 3. Proveito, utilidade, vantagem”.

A finalidade lucrativa é inerente à empresa. Pessoas jurídicas sem fins lucrativos podem até auferir resultados em suas operações ou prestações, mas o que as distingue das empresas é justamente o intuito de lucro existente nessas últimas, enquanto naquelas outras a finalidade é voltada exclusivamente para a prestação de serviços a seus associados. As pessoas jurídicas sem fins lucrativos reverterem os resultados apurados para o patrimônio da entidade, não havendo distribuição de lucros, seja para sócios ou seja para acionistas.

De mais a mais, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 78.369/CE – interposto pelo Município de Fortaleza, contra decisão do Tribunal de Justiça do Ceará, o qual decidiu que o Recorrido, como associação civil de fins não lucrativos, não está sujeito ao pagamento do ISS – proferiu a seguinte ementa:

“EMENTA – Imposto sobre serviços de qualquer natureza. Não incide sobre associações civis que não explorem diversões públicas, com fins lucrativos. Recurso não conhecido”.

Em que pese a citada ementa fazer referência a diversões públicas, do voto do Eminentíssimo Relator (Ministro Oswaldo Trigueiro) depreende-se que a decisão considerou essencialmente a ausência de finalidade lucrativa. Em seu voto, após mencionar que a decisão recorrida, assim manifestou-se o i. Relator:

“Por igual, não negou vigência (a decisão recorrida) ou aplicação ao art. 8º do DL. 406/68, segundo o qual o imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação de serviço especificado na lista que acompanha aquele diploma legal, quando prestado ‘por empresa ou profissional autônomo’. Esta ressalva, a meu ver, exclui da tributação questionada as sociedades sem objetivo econômico.

Acresce que o item 28 da lista anexa ao DL. prestado pelo Recorrido não é tributável, por lhe faltarem a condição de empresa, sujeito passivo do imposto, e a finalidade de lucro nas atividades diversionais, não ofendeu ao disposto no art. 24, II, da Constituição Federal e nem deixou de aplicar a lei federal (Decreto-lei n.º 406/68).”

Nos autos do Recurso supramencionado manifestou-se a Procuradoria da República (fl. 110) no sentido de que:

“Os serviços constantes da lista anexa ao citado Decreto-lei (DL. 406/68) devem ser prestados com finalidade lucrativa.

A esse respeito diz o eminente Min. Aliomar Baleeiro: ‘Em qualquer caso, o imposto só incide sobre serviços prestados, mediante remuneração, como profissão ou atividade lucrativa. Excluído, portanto, o serviço desinteressado’. (in ‘Direito Tributário Brasileiro’, pág. 270)”.

O Conselho Municipal de Recursos Fiscais, da Secretaria de Fazenda do Município de Vitória, manifestou-se em 18 de março de 1997, nos autos do processo n.º 310.761/97, ao analisar recurso interposto pela ASBACE, contra exação fiscal feita por aquele Município relativa ao ISS, no sentido de que:

“... a recorrente (ASBACE) constituída com a personalidade jurídica de sociedade civil e sob a forma de associação, tem como objetivo, comungar os esforços de seus associados em proveito próprio, para um bom desempenho empresarial (dos associados), não oferecendo desta forma qualquer fato gerador sujeito ao ISSQN, porque os numerários que recebe são repasses de rateios que tem como destino exclusivo o pagamento de suas despesas.” grifos nossos.

Vencida a questão do fato gerador do ISS em abstrato e das condições fáticas necessárias à incidência da norma, resta verificada que, não sendo o serviço prestado por empresa, não ocorre o fato gerador do imposto porque a norma não conforma-se com o fato concreto ocorrido no mundo real.

Passamos à verificação do elemento subjetivo que integra a relação jurídica tributária na condição de sujeito passivo. Dispõe o art. 121 do CTN que: sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e diz-se contribuinte quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua fato gerador; diz-se responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Dessa forma, se os atos praticados não configurarem fato gerador do ISS, não há que se falar em contribuinte. Não há fato gerador e, de conseqüente, não há relação jurídica. Inexistem tributo devido e contribuinte.

O Regulamento do ISS no Distrito Federal – Dec. n.º 16.128 de 1994 – em seu art. 12 define a obrigatoriedade de o contribuinte inscrever-se no CF/DF. O parágrafo 1º daquele artigo relaciona algumas pessoas, entidades e órgãos também obrigados à inscrição cadastral, verbis:

“Art. 12. O contribuinte do ISS inscrever-se-á no Cadastro Fiscal do Distrito Federal-CF/DF, antes do início das atividades ou do exercício da profissão.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se:

I - a qualquer pessoa, ainda que imune ou isenta, que preste serviços relacionados na lista do art. 1º; II - aos órgãos e entidades da Administração do Distrito Federal;

III - aos órgãos e entidades da Administração Federal referidos no inciso II do art. 7º;

IV - ao prestador dos serviços de que tratam os itens 30, 31, 32, 33 e 36 da lista do art. 1º, estabelecido fora do Distrito Federal;

V - ao estabelecimento cuja única atividade seja a coleta de pedidos de serviços ou mercadorias.” O alcance do termo contribuinte contido no caput do artigo retrocitado é dado pelo art. 5º e pelo art. 6º do mesmo diploma regulamentar, in verbis:

“Art. 5º Contribuinte do imposto é a empresa, o profissional autônomo ou a sociedade uniprofissional, que preste serviço relacionado na lista do art. 1º (Decreto-Lei n.º 82, de 1966, art. 91)”.

e,
“Art. 6º Para os efeitos deste Regulamento considera-se:

I - empresa, a pessoa jurídica que exercer atividade econômica de prestação de serviço;...”

Dispositivo semelhante é encontrado no Decreto-lei n.º 406, de 1968, art. 10, verbis:

“Art. 10. Contribuinte é o prestador do serviço.

Parágrafo único. Não são contribuintes os que prestem serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedade.” Somente encontram-se obrigados à inscrição no CF/DF o contribuinte do imposto e as pessoas definidas nos incisos I a V do art. 12 supra. O prestador de serviços que não revestir a condição de empresa ou de profissional autônomo ou, ainda, não estiver discriminado nos incisos I a V do art. 12 do Regulamento do ISS, não estão obrigados à inscrição no CF/DF.

Nesse sentido, o eminente Aliomar Baleeiro, in Direito Tributário Brasileiro, 1ª edição, pág. 268: “A lei ordinária municipal deverá indicar como sujeito passivo da obrigação de pagar o imposto de serviços aquele que os presta, seja empresa ou trabalhador autônomo (art. 8º caput), excluindo o trabalhador assalariado, em regime de subordinação e exclusividade para o empregador, assim como os dirigentes de sociedades.

O art. 10 do Dec.-lei n.º 406, diferentemente de outros, não prevê nem autoriza a equiparação de terceiros ao prestador de serviços.”

Evidenciou-se neste estudo, na parte que tratou Das Condições Pessoais da Consulente, item I supra, fazendo referência ao art. 2º do Estatuto da ASBACE (fls. 8 e 9), que seu objeto social, dentre outras atividades, inclui, (a) contratar, subcontratar e gerenciar contratos em geral; e (b) intermediar, executar e operar serviços de apoio administrativo e operacional.

Da constatação dos serviços acima mencionados no objeto social da ASBACE decorre a necessidade de observar aspectos ínsitos à sistemática da substituição tributária do ISS – quando da intermediação, contratação e subcontratação, nas condições e formas tratadas na legislação específica do imposto – a fim de verificar se a Consulente pode ou não ser considerada sujeito passivo por responsabilidade tributária.

A responsabilidade tributária decorre de lei – art. 121, par. Único, inc. II do CTN – e, nesse sentido, a Lei n.º 746, de 18 de agosto de 1994, em seu art. 2º preceitua que:

“Art. 2º - Sem prejuízo do disposto nas Lei n.º 294, de 21 de julho de 1992, e n.º 405, de 30 de dezembro de 1992, fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços - ISS, na qualidade de substituto tributário, ao subcontratante, relativamente aos serviços de que trata o artigo anterior.”

O art. 1º da retomencionada Lei trata da prestação de serviços – relacionados na lista a que se refere o art. 89 do Decreto-lei n.º 82, de 1966, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 2.393, de 1987 – em regime de subcontratação e ajustada entre contribuintes inscritos no CF/DF e, à evidência, mostra-se inaplicável ao caso em estudo porque a Consulente não é contribuinte do ISS.

A Lei n.º 1.355, de 30 de dezembro de 1996, em seu art. 1º prescreve que:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o regime de substituição tributária relativo ao Imposto sobre Serviços - ISS, por meio da atribuição da responsabilidade a terceira pessoa vinculada ao fato gerador, na condição de contratante, fonte pagadora ou intermediário, pela retenção do imposto cujo local da prestação do serviço situe-se no Distrito Federal.” Grifos nossos.

A referida Lei – art. 2º, inc. XI – dispõe que a responsabilidade é atribuída ao subcontratante e, no § 2º do mesmo artigo, remete ao regulamento a definição da forma de implementação da atribuição de responsabilidade por substituição tributária.

O Regulamento do ISS, com a nova redação dada pelo Dec. n.º 18.031, de 1997, trata no art. 7º da responsabilidade por substituição tributária:

“Art. 7º Fica atribuída a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto, quando vinculados ao fato gerador, na condição de contratante, fonte pagadora ou intermediária, e cujo local de prestação do serviço situe-se no Distrito Federal (Leis n.º 294, de 21 de julho de 1992, n.º 405, 30 de dezembro de 1992, n.º 629, de 22 de dezembro de 1993, e n.º 746, de 18 de agosto de 1994, e n.º 1355, de 30 de dezembro de 1996):

...

IV – ao subcontratante ou empreiteiro, relativamente aos serviços prestados em regime de subcontratação ou subempreitada”

Ocorre que a efetividade da sistemática de substituição relativa ao ISS no Distrito Federal depende de ato do Sr. Secretário de Fazenda e Planejamento que especificará o serviço envolvido, por categoria de contribuintes ou individualmente, tudo, consoante o parágrafo 5º do art. 7º supra, verbis:

“§ 5º A implementação do regime, em relação às pessoas listadas nos incisos do caput far-se-á por ato do Secretário de Fazenda e Planejamento, independentemente da vontade dos contribuintes envolvidos, observado o seguinte:

I - poderá ser feita em relação a determinado serviço;

II - dar-se-á mediante habilitação, por categoria de contribuintes ou individualmente, condicionada à inscrição no Cadastro Fiscal do Distrito Federal - CF/DF.” Grifos nossos.

Enquanto não ocorrer a implementação, na forma do parágrafo anterior, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido é do prestador de serviço – par. 6º do mesmo dispositivo regulamentar.

No exercício de sua competência institucional, a então Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, por meio da Portaria n.º 353, de 27 de agosto de 1999, houve de promover a habilitação de que trata o § 5º, inc. II retro, e de consolidar a Portaria n.º 96, de 21 de fevereiro de 1997, que adotava a mesma providência. Na Portaria n.º 353/99 – SEF encontram-se os nomes e os números de inscrição no CF/DF das empresas alcançadas pela sistemática de substituição do ISS. Naquela Portaria (n.º 353/99) não é verificável o nome da Consulente.

A prestação de serviços listados no anexo do Decreto-lei n.º 406, de 1968, por empresa ou profissional autônomo subordina-se à incidência do ISS. Mesmo instituições que não desenvolvam a atividade empresarial podem vir a sofrer a tributação do ISS quando agirem como empresa, com desvio de finalidade, intuito de lucro, infração de estatuto, etc. Ao direito interessam os fatos por ele disciplinados, não a aparência dos fatos.

O Alvará de Funcionamento é o documento hábil para que os estabelecimentos possam funcionar e, no Distrito Federal, tem como fundamento legal a Lei n.º 1.171, de 1996, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 2.008, de 1998, n.º 2.103, de 1998 e pela Lei Complementar n.º 336, de 2000.

Esse diploma legal, em seu art. 1º trata da obrigatoriedade do referido documento e define o Órgão da Administração Pública responsável pela sua expedição, verbis:

“Art. 1º - Os estabelecimentos comerciais, industriais e institucionais somente poderão funcionar no Distrito Federal com o Alvará de Funcionamento, expedido pela Administração Regional da circunscrição onde se localize.”

Os procedimentos necessários à obtenção do Alvará de Funcionamento encontram-se previstos no art. 2º, incisos I a III, da referida lei.

4. DA CONCLUSÃO

Em linhas de conclusão, infere-se de todo o exposto que a Consulente não é contribuinte do ISS enquanto praticar atos negociais sem finalidade lucrativa aos seus associados. Dos atos que pratica não decorrem a incidência de normas relativas ao ISS.

Vias de conseqüência, não se aplicam à ASBACE as disposições do Regulamento do ISS, baixado pelo Decreto n.º 16.128, de 1994, quanto à obrigatoriedade de inscrição no Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CF/DF.

A Consulente também não pode ser considerada substituta tributária do ISS – em face das contratações, subcontratações e intermediações que realizar – porque inexistente o ato previsto no art. § 5º do art. 7º do Regulamento do ISS baixado pelo Decreto n.º 16.106 de 1994 que a habilite.

A expedição de Alvará de Funcionamento é de competência das Administrações Regionais, pelo que deve a Consulente dirigir-se à circunscrição respectiva para adoção das providências a cargo daquele Órgão.

Outrossim, vimos a este ponto advertir a Consulente de que, no exercício de suas atividades institucionais, deve atentar para a realização de fatos geradores de outros tributos.

É o Parecer, s.m.j.

Brasília, 12 de julho de 2002

ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA

Auditor da Receita do Distrito Federal

Mat. 32343.8

À Diretoria de Tributação

Senhor Diretor,

de acordo.

Encaminhamos à aprovação dessa Diretoria o parecer supra.

Brasília, 21 de agosto de 2002

MARIA INEZ COPPOLA ROMANCINI

Gerência de Esclarecimento de Normas

Gerente

Aprovo o parecer da Gerência de Esclarecimentos de Normas – GEESC/DITRI, da Subsecretaria da Receita, com fulcro no que dispõe a alínea b, do inciso I, do art. 1.º da Ordem de Serviço n.º 092, de 10 de julho de 2002.

Esclarecemos que a Consulente poderá recorrer da presente decisão ao Senhor Secretário de Estado de Fazenda e Planejamento, no prazo de 20 (vinte) dias contados de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme dispõe art. 53 do Decreto nº 16.106/94.

Encaminhe-se o presente processo ao Núcleo de Apoio Administrativo - NUAAD/DITRI para publicação, após retorne à Gerência de Esclarecimento de Normas – GEESC/DITRI para comunicar à Consulente da decisão proferida e adoção das demais providências.

Brasília, 21 de agosto de 2002

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

Diretoria de Tributação

Diretor

DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE
AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA-NORTE

ATO DECLARATÓRIO Nº 116/2002-AGNOR/DIATE/SUREC/SEFP, EM 10 DE SETEMBRO DE 2002
Redução de 100% da base de cálculo do IPVA para deficientes físicos – Lei n.º 7.431/85.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NORTE, no uso das atribuições regimentais, e da competência que lhe foi delegada pelo item 2, alínea “a”, inciso VI, Art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002, fundamentado na Lei nº 7.431, de 17/12/85, DEFERE o pedido de redução de 100% (cem por cento) da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, exercício de 2000 para o contribuinte abaixo relacionado:

PROCESSO	INTERESSADO	PLACA
048003457/2002	Ângelo Martins Zenha Guimarães	JFF9432

Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela Secretaria de Fazenda e Planejamento, mediante requerimento do interessado.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.
RICARDO PASSOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 117/2002-AGNOR/DIATE/SUREC/SEFP, EM 10 DE SETEMBRO DE 2002
Isenção de IPVA para deficientes físicos – Lei n.º 7.431/85.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NORTE, no uso das atribuições regimentais, e da competência que lhe foi delegada pelo item 2, alínea “a”, inciso VI, Art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002, fundamentado na Lei nº 7.431, de 17/12/85, DEFERE o pedido de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, do contribuinte abaixo relacionado, para os meses de janeiro e fevereiro do exercício de 2002, visto que o interessado faleceu em 25/03/2002.

PROCESSO	INTERESSADO	PLACA
048003457/2002	Ângelo Martins Zenha Guimarães	JFF9432

Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela Secretaria de Fazenda e Planejamento, mediante requerimento do interessado.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.
RICARDO PASSOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 118/2002-AGNOR/DIATE/SUREC/SEFP, EM 10 DE SETEMBRO DE 2002
Redução de 100% da base de cálculo do IPVA para taxista – Lei n.º 7.431/85.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NORTE, no uso das atribuições regimentais, e da competência que lhe foi delegada pelo item 2, alínea “a”, inciso VI, Art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002, fundamentado na Lei nº 7.431, de 17/12/85, DEFERE o pedido de redução de 100% (cem por cento) da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, exercício de 2000 para os contribuintes abaixo relacionados:

PROCESSO	INTERESSADO	PLACA
048003290/2001	Luiz Bento da Silva	JJX5882

Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela Secretaria de Fazenda e Planejamento, mediante requerimento do interessado.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.
RICARDO PASSOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 119/2002-AGNOR/DIATE/SUREC/SEFP, EM 10 DE SETEMBRO DE 2002
Redução de 100% da base de cálculo do IPVA para taxista – Lei n.º 7.431/85.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NORTE, no uso das atribuições regimentais, e da competência que lhe foi delegada pelo item 2, alínea “a”, inciso VI, Art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002, fundamentado na Lei nº 7.431, de 17/12/85, DEFERE o pedido de redução de 100% (cem por cento) da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, exercício de 2001 para os contribuintes abaixo relacionados:

PROCESSO	INTERESSADO	PLACA
048003290/2001	Luiz Bento da Silva	JJX5882
048007299/2002	Paulo Henrique Barbosa	JHP1958

Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela Secretaria de Fazenda e Planejamento, mediante requerimento do interessado.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.
RICARDO PASSOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 120/2002-AGNOR/DIATE/SUREC/SEFP, EM 10 DE SETEMBRO DE 2002
Isenção de IPVA para taxista – Lei n.º 7.431/85.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NORTE, no uso das atribuições regimentais, e na competência que lhe foi delegada pelo item 2, alínea “a”, inciso VI, Art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002, fundamentado na Lei nº 7.431 de 17/12/85, DEFERE os pedidos de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, exercício de 2002, para os contribuintes abaixo relacionados:

PROCESSO	INTERESSADO	PLACA
048007299/2002	Paulo Henrique Barbosa	JHP1958
048004926/2002	Zacarias Mamede Neto	LVG0941
048006391/2002	Austregésilo de Moraes	JJB4753
048006947/2002	Alexandre Ribeiro da Silva	JJB9903
124004113/2002	Maria Gonçalves Rosa	JJX9852

Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela Secretaria de Fazenda e Planejamento, mediante requerimento do interessado.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.
RICARDO PASSOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 121/2002-AGNOR/DIATE/SUREC/SEFP, EM 10 DE SETEMBRO DE 2002
Isenção do ICMS na aquisição de veículo automotor novo destinado a táxi.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NORTE, no uso das atribuições regimentais, e na competência que lhe foi delegada no item 2, alínea “a”, inciso VII, Art. 1º da Ordem de Serviço nº 32, de 25/03/2002, fundamentado no item 93, Caderno I, Anexo I do Decreto nº 18.955, de 22.12.1997 – Regulamento do ICMS, com a redação dada pelo Decreto nº 22.507, de 25.10.2001, atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4.5.2000, que passou a produzir efeitos a partir da publicação da Lei nº 2.856, em 28.12.2001, DECLARA que os condutores autônomos de passageiro, abaixo identificados, estão autorizados a adquirir junto aos estabelecimentos concessionários abaixo identificados um veículo automotor novo com motor de até 127 HP de potência bruta com isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, que será utilizado exclusivamente como táxi, desde que haja o repasse do benefício fiscal sob a forma de redução no preço do produto. Os acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido não são alcançados pelo benefício.

PROCESSO	INTERESSADO	CONCESSIONÁRIA
048006638/2002	João Horiqne Gomes Correia	ESAVE VEÍCULOS LTDA
048006515/2002	Luiz Bento da Silva	DISBRAVE
048006656/2002	Manoel Francisco da Rosa Teixeira	STMAFF

Ficam os interessados, desde já, notificados a apresentar a esta Agência de Atendimento da Receita, no horário de 10h às 16h, SCLN 710/11 B1 A LJ 64, a Nota Fiscal, o CRLV e a Carteira de Permissão no prazo de 8 (oito) dias contados da data do registro do veículo na Secretaria de Transportes.

O presente benefício é válido até 31 de dezembro de 2002 e a saída do veículo deverá ocorrer até 30 de novembro de 2002, para as montadoras, e até 31 de dezembro de 2002, para as concessionárias.

Este Ato Declaratório só produzirá efeitos a partir de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

RICARDO PASSOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 122/2002, DE 10 DE SETEMBRO DE 2002

Remissão do IPVA para veículo sinistrado - Lei nº 7.431/1985

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NORTE, no uso das atribuições regimentais, e da competência que lhe foi delegada pelo item 2, alínea “a”, inciso VI, Art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002, e com fundamento no art. 1º, § 12, da Lei n.º 7.431, de 17/12/85, alterada pela Lei n.º 2.670, de 11/01/2001, declara REMITIDAS todas as parcelas do Imposto sobre a propriedade de Veículos Automotores relativo ao exercício de 2001 para o veículo objeto de sinistro abaixo elencado:

PROCESSO	INTERESSADO	PLACA
048006900/2002	Paulo Cesar Rossignaux Vieira	JEM8628

Ressaltamos que o benefício foi atribuído sob condição de que no prazo de até 30(trinta) dias, contados a partir da publicação do Ato Declaratório no Diário Oficial do Distrito Federal, o veículo deverá ser baixado no sistema DETRAN/DF. Caso isso não ocorra, o benefício será cancelado e o interessado pagará o tributo com os devidos acréscimos legais.

RICARDO PASSOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 123/2002, EM 10 DE SETEMBRO DE 2002

Não incidência do IPVA para veículo sinistrado – Lei nº 2.670/2001

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NORTE, no uso das atribuições regimentais, e da competência que lhe foi delegada pelo item 2, alínea “a”, inciso VI, Art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002, e com fundamento no art. 1º, §§ 10 a 14, da Lei 7.431, de 17/12/1985, alterada pela Lei n.º 2.670, de 11/01/2001 declara a NÃO INCIDÊNCIA do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, a partir do exercício de 2002, para os veículos objeto de sinistro abaixo relacionados:

PROCESSO	INTERESSADO	PLACA
048006900/2002	Paulo Cesar Rossignieux Vieira	JEM8628
048006504/2002	Flaviane de Sousa Lima	JEC8620

Ressaltamos que o benefício foi atribuído sob condição de que no prazo de até 30(trinta) dias, contados a partir da publicação do Ato Declaratório no Diário Oficial do Distrito Federal, o veículo deverá ser baixado no sistema DETRAN/DF. Caso isso não ocorra, o benefício será cancelado e o interessado pagará o tributo com os devidos acréscimos legais.

RICARDO PASSOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 124/2002, EM 10 DE SETEMBRO DE 2002

Não incidência do IPVA para veículo objeto de roubo/furto – Lei nº 7.431/1985

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NORTE, no uso das atribuições regimentais, e da competência que lhe foi delegada pelo item 2, alínea “a”, inciso VI, Art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002, e com fundamento no art. 1º, §§ 10 a 14, da Lei 7.431, de 17/12/1985, alterada pela Lei n.º 2.670, de 11/01/2001 declara a NÃO INCIDÊNCIA do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, a partir do exercício de 2002, para os veículos objeto de roubo/furto abaixo relacionados:

PROCESSO	INTERESSADO	PLACA
048006538/2002	Maria Lucia Vieira Carvalho	JDP2760
048007005/2002	Bradesco Seguros	JFD4492
048007008/2002	Bradesco Seguros	JFY5194
048005981/2002	MEC Engenharia Ind. e Com. Ltda	BMC7836
048007007/2002	Bradesco Seguros	JFY5184
048007022/2002	Costa Coimbra Veículos Ltda	JFJ6564

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

RICARDO PASSOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 125/2002, EM 10 DE SETEMBRO DE 2002

Remissão do IPVA para veículo objeto de roubo/furto - Lei nº 7.431/1985

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NORTE, no uso das atribuições regimentais, e da competência que lhe foi delegada pelo item 2, alínea “a”, inciso VI, Art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002, e com fundamento no art. 1º, § 12, da Lei n.º 7.431, de 17/12/85, alterada pela Lei n.º 2.670, de 11/01/2001, declara REMITIDA a terceira parcela do Imposto sobre a propriedade de Veículos Automotores relativo ao exercício de 2002 para o veículo objeto de roubo/furto abaixo elencado:

PROCESSO	INTERESSADO	PLACA
048004936/2002	Cristiane Maria Correia de Freitas	JFJ4512

Este Ato Declaratório só produzirá efeitos a partir de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

RICARDO PASSOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 126/2002, EM 10 DE SETEMBRO DE 2002

Remissão do IPVA para veículo objeto de roubo/furto - Lei nº 7.431/1985

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NORTE, no uso das atribuições regimentais, e da competência que lhe foi delegada pelo item 2, alínea “a”, inciso VI, Art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002, e com fundamento no art. 1º, § 12, da Lei n.º 7.431, de 17/12/85, alterada pela Lei n.º 2.670, de 11/01/2001, declara REMITIDAS todas as parcelas do Imposto sobre a propriedade de Veículos Automotores relativo ao exercício de 2002 para o veículo objeto de roubo/furto abaixo elencados:

PROCESSO	INTERESSADO	PLACA
048004931/2002	Maria Aparecida de Araújo Guerra	JFJ2585
048003473/2002	Cláudio Masaaki Sasaki	JDX0712
048004225/2002	Luzia Maria dos Reis	JEJ2456
048005092/2002	Maria do Carmo Pontes Quevedo	JFK6445
048006253/2002	Karin Astrid Marques dos Santos	JED1696
048004909/2002	Jorge de Oliveira Bezerra	JDT4138
048006346/2002	Bento Francisco Reis	JEP8819
048000758/2002	Olivier Jacques Leuridan	JEI7731
048001347/2002	Jose Joel Pissaia de Souza	JDX3289
048001378/2002	Adauto Antônio de Oliveira	JEJ6371

048004157/2002	Marcos Eleoterio Nascimento	BOF4057
048004759/2002	Atlântida Comercial de Tecidos Ltda	JFS1810

Este Ato Declaratório só produzirá efeitos a partir de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

RICARDO PASSOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 127/2002, DE SETEMBRO DE 2002

Não incidência do IPVA para veículo objeto de roubo/furto – Lei nº 7.431/1985

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NORTE, no uso das atribuições regimentais, e da competência que lhe foi delegada pelo item 2, alínea “a”, inciso VI, Art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002, e com fundamento no art. 1º, §§ 10 a 14, da Lei 7.431, de 17/12/1985, alterada pela Lei n.º 2.670, de 11/01/2001 declara a NÃO INCIDÊNCIA do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, a partir do exercício de 2003 para os veículos objeto de roubo/furto abaixo relacionados:

PROCESSO	INTERESSADO	PLACA
048004936/2002	Cristiane Maria Correia de Freitas	JFJ4512
048004931/2002	Maria Aparecida de Araújo Guerra	JFJ2585
048003473/2002	Cláudio Masaaki Sasaki	JDX0712
048004225/2002	Luzia Maria dos Reis	JEJ2456
048005092/2002	Maria do Carmo Pontes Quevedo	JFK6445
048006253/2002	Karin Astrid Marques dos Santos	JED1696
048004909/2002	Jorge de Oliveira Bezerra	JDT4138
048006346/2002	Bento Francisco Reis	JEP8819
048000758/2002	Olivier Jacques Leuridan	JEI7731
048001347/2002	Jose Joel Pissaia de Souza	JDX3289
048001378/2002	Adauto Antônio de Oliveira	JEJ6371
048004157/2002	Marcos Eleoterio Nascimento	BOF4057
048004759/2002	Atlântida Comercial de Tecidos Ltda	JFS1810
048006257/2002	Auto Baterias Peças e Serviços Elétricos Ltda	JJN4934
048005591/2002	Maria Noeme de Freitas	JEN1313

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

RICARDO PASSOS SANTOS

DESPACHO DO GERENTE

Em 10 de setembro de 2002

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NORTE, no uso das atribuições regimentais, e da competência que lhe foi delegada pelo item 2, alínea “a”, inciso VI, Art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002, fundamentado na Lei nº 7.431, de 17/12/1985, INDEFERE o pedido de isenção do IPVA, referente ao exercício de 2002, por falta de amparo legal, para o taxista abaixo relacionado:

PROCESSO	INTERESSADO	INSCRIÇÃO
048007399/2002	Rafael Alves Soares Neto	JFD1659

Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias, contados a partir da publicação, para recorrer da presente decisão, conforme disposto no § 3º, inciso II, do Art. 70 do Dec. nº 16106/94.

RICARDO PASSOS SANTOS

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA - SIA

ATO DECLARATÓRIO Nº 167/2002-AGSIA/DIATE/SUREC/SEFP, DE 30 DE AGOSTO DE 2002

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA-SIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no art. 70 do Decreto n.º 16.106, de 30/11/94 e nos artigos 78, inciso X e 105, inciso XXXII, da Portaria n.º 648, de 21/12/2001, delegada pelo item 2, da alínea “a” do inciso VI do art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002, e fundamentado na Lei n.º 1.343 de 27/12/96, declara:

Isetos do Imposto sobre a Transmissão “Causa Mortis” ou Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD incidente sobre a transmissão “causa mortis” dos bens deixados pelos falecidos abaixo nominados:

Nº Processo	Interessado	De cujus	Data óbito
124.004.991/2002	ITALO PIRES RODRIGUES	NAIADE DAS GRAÇAS MELONIO RODRIGUES	04/04/2001
043.004.503/2002	MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES	SIDNEY RODRIGUES LOPES	17/10/1999

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JOSÉ EMETÉRIO NUNES NEVES

ATO DECLARATÓRIO Nº 168/2002-AGSIA/DIATE/SUREC/SEFP, DE 30 DE AGOSTO DE 2002

Redução de base de cálculo do IPVA de veículos automotores registrados na categoria de aluguel (táxis) O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA-SIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no art. 70 do Decreto n.º 16.106, de 30/11/94 e nos artigos 78, inciso X e 105, inciso XXXII, da Portaria n.º 648, de 21/12/2001, delegada pelo item 2, da alínea “a” do inciso VI do art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002, fundamentado no

inciso II do art. 29 do Decreto n.º 16.099, de 29/11/94, no § único e no inciso I do artigo 4º da Portaria n.º 11, de 08/01/2001, decide DEFERIR o pedido de redução de base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, referente ao exercício de 2001, do interessado abaixo relacionado:

PROCESSO	INTERESSADO	CPF	Nº Permissão	PLACA
043.004.617/2002	MISSIAS VIANA DE SOUSA	076.070.401-53	0357	JET-9477

JOSÉ EMETÉRIO NUNES NEVES

ATO DECLARATÓRIO Nº 169/2002-AGSIA/DIATE/SUREC/SEFP, DE 30 DE AGOSTO DE 2002
Isenção do IPVA de veículos automotores registrados na categoria de aluguel (táxis)
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no art. 70 do Decreto n.º 16.106, de 30/11/94 e nos artigos 78, inciso X e 105, inciso XXXII, da Portaria n.º 648, de 21/12/2001, delegada pelo item 2, da alínea “a” do inciso VI do art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002 e fundamentado no inciso VI do art. 4º da Lei n.º 7.431, de 17/12/85, acrescentado pelo art. 2º da Lei n.º 2.829, de 26/11/2001, declara:
Isento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, referente ao exercício de 2002, o veículo automotor registrado na categoria de aluguel (táxis), pertencente ao profissional autônomo abaixo relacionado:

PROCESSO	INTERESSADO	CPF	Nº Permissão	PLACA
048.006.974/2002	EDVALDO JOSÉ DE ASSIS	033.011.924-91	0497	JGC-8810

Ressaltamos que o benefício limita-se a um veículo por proprietário, exceto quando se tratar de cooperativas de motoristas, e que será anualmente reconhecido, mediante requerimento da parte interessada por ato da Secretaria de Fazenda e Planejamento.

A alteração da categoria aluguel (táxi) para a categoria particular no ano de 2002 implicará no fim da isenção e no lançamento proporcional do tributo devido no exercício.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JOSÉ EMETÉRIO NUNES NEVES

ATO DECLARATÓRIO Nº 170/2002-AGSIA/DIATE/SUREC/SEFP, DE 30 DE AGOSTO DE 2002
Isenção do ICMS na aquisição de veículo automotor novo destinado a táxi.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA-SIA, no uso das atribuições previstas nos artigos 78, inciso X e 105, inciso XXXII, do anexo único à Portaria n.º 648, de 21.12.2001, tendo em vista a delegação de competência conferida pelo item 2 da alínea “a” do inciso VI do art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92, de 10.07.2002, fundamentado no item 93, Caderno I, Anexo I do Decreto n.º 18.955, de 22.12.1997 – Regulamento do ICMS, com a redação dada pelo Decreto n.º 22.507, de 25.10.2001, atendidas as exigências do artigo 14 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, declara:

Que os condutores autônomos de passageiros abaixo relacionados, estão autorizados a adquirirem, junto ao estabelecimento concessionário, um veículo automotor novo com motor de até 127 HP de potência bruta com isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, que será utilizado exclusivamente como táxi, desde que haja o repasse do benefício fiscal sob a forma de redução no preço do produto:

PROCESSO	NOME	CPF	Nº PERMISSÃO
124.005.603/2002	MANOEL JOAQUIM CHACON	046.218.241-04	1043
124.005.328/2002	OSCAR RODRIGUES DE SOUZA	039.621.561-00	2259
048.006.908/2002	PEDRO NASCIMENTO GOMES	128.614.561-91	0674

Os acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido não são alcançados pelo benefício.

Ficam os interessados, desde já, notificados a apresentarem a esta Agência de Atendimento da Receita, no horário de 10h às 16h, situada no SAE – SIA Trecho 1 - Lote H (Depósito de Bens Apreendidos), o CRLV e a Carteira de Permissão no prazo de 8 (oito) dias contados da data do registro do veículo na Secretaria de Transportes.

O presente benefício é válido até 31 de dezembro de 2002 e a saída do veículo deverá ocorrer até 30 de novembro de 2002, para as montadoras, e até 31 de dezembro de 2002, para as concessionárias.

Este Ato Declaratório só produzirá efeitos a partir de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JOSÉ EMETÉRIO NUNES NEVES

ATO DECLARATÓRIO Nº 171/2002-AGSIA/DIATE/SUREC/SEFP, DE 30 DE AGOSTO DE 2002
Remissão e não incidência do IPVA de veículos roubados, furtados ou sinistrados
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA-SIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência

prevista no art. 70 do Decreto n.º 16.106, de 30/11/94 e nos artigos 78, inciso X e 105, inciso XXXII do anexo único à Portaria n.º 648, de 21/12/2001, delegada pelo item 2, da alínea “a” do inciso VI do art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002, com fundamento nos §§ 10 a 14 do artigo 1º da Lei n.º 7.431, de 17/12/85, acrescentados pelo art. 4º da Lei n.º 1.351, de 27/12/96, alterados pela Lei n.º 2.670, de 11/01/2001, declara:

A remissão do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, para o exercício de 2002 e a não incidência para os exercícios seguintes, para o veículo infra elencado, objeto de roubo, furto ou sinistro, pertencente ao interessado abaixo relacionado:

PROCESSO	INTERESSADO	VEÍCULO	PLACA
043.004.431/2002	RAIMUNDA LEDA CORDEIRO VIANA	GM/CORSA SUPER	JFI-6829

Vale lembrar que o benefício prevalecerá até a recuperação ou reparação do veículo, devendo o interessado comunicar o fato à Subsecretaria de Receita, no prazo de 30(trinta) dias da ocorrência. A não comunicação da recuperação ou reparação do veículo implicará presunção relativa de que a recuperação ou reparação ocorreu no mesmo dia do furto, roubo ou sinistro do veículo e determinará o cancelamento do presente benefício com a cobrança do tributo acrescido de multa de 200% (duzentos por cento) e demais acréscimos, cumulado com o valor da multa por descumprimento de obrigação acessória.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JOSÉ EMETÉRIO NUNES NEVES

ATO DECLARATÓRIO Nº 172/2002-AGSIA/DIATE/SUREC/SEFP, DE 30 DE AGOSTO DE 2002
Não incidência do IPVA de veículos roubados, furtados ou sinistrados

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA-SIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no art. 70 do Decreto n.º 16.106, de 30/11/94 e nos artigos 78, inciso X e 105, inciso XXXII do anexo único à Portaria n.º 648, de 21/12/2001, delegada pelo item 2, da alínea “a” do inciso VI do art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002, com fundamento nos §§ 10 a 14 do artigo 1º da Lei n.º 7.431, de 17/12/85, acrescentados pelo art. 4º da Lei n.º 1.351, de 27/12/96, alterados pela Lei n.º 2.670, de 11/01/2001, declara:

A não incidência para o exercício de 2003 e exercícios seguintes, para o veículo infra elencado, objeto de roubo, furto ou sinistro, pertencente ao interessado abaixo relacionado:

PROCESSO	INTERESSADO	VEÍCULO	PLACA
124.005.761/2002	JOSÉ SONÇÃO DOS SANTOS	VW/GOL CL	HTX-6362

Vale lembrar que o benefício prevalecerá até a recuperação ou reparação do veículo, devendo o interessado comunicar o fato à Subsecretaria de Receita, no prazo de 30(trinta) dias da ocorrência. A não comunicação da recuperação ou reparação do veículo implicará presunção relativa de que a recuperação ou reparação ocorreu no mesmo dia do furto, roubo ou sinistro do veículo e determinará o cancelamento do presente benefício com a cobrança do tributo acrescido de multa de 200% (duzentos por cento) e demais acréscimos, cumulado com o valor da multa por descumprimento de obrigação acessória.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JOSÉ EMETÉRIO NUNES NEVES

DESPACHOS DO GERENTE

Em 30 de agosto de 2002

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA-SIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no art. 70 do Decreto n.º 16.106, de 30/11/94 e nos artigos 78, inciso X e 105, inciso XXXII do anexo único à Portaria n.º 648, de 21/12/2001, delegada pelo item 2, da alínea “a” do inciso VI do art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002, fundamentado no § 1º e no inciso VI do art. 4º da Lei n.º 7.431, de 17/12/85, acrescentado pelo art. 2º da Lei n.º 2.829, de 26/11/2001, decide INDEFERIR os pedidos de isenção de IPVA, referente ao exercício de 2002, dos veículos automotores registrados na categoria de aluguel (táxis), pertencentes aos interessados abaixo relacionados, por não preencherem os requisitos legais:

PROCESSO	INTERESSADO	CPF/CNPJ	PLACA
048.007.033/2002	TAXI PARENTE LTDA ME	02.594.324/0001-20	JEY-1352
048.007.033/2002	TAXI PARENTE LTDA ME	02.594.324/0001-20	JEU-7197
048.007.033/2002	TAXI PARENTE LTDA ME	02.594.324/0001-20	JEY-8746
048.007.033/2002	TAXI PARENTE LTDA ME	02.594.324/0001-20	JDZ-4154
048.007.033/2002	TAXI PARENTE LTDA ME	02.594.324/0001-20	JET-3987
048.007.033/2002	TAXI PARENTE LTDA ME	02.594.324/0001-20	GTL-2173

Cumprido esclarecer que, nos termos do § 3º do art. 70 do Decreto n.º 16.106, de 30/11/94, o interessado poderá recorrer da presente decisão no prazo de vinte dias a contar da sua publicação.

Remissão de IPVA de veículos roubados, furtados ou sinistrados

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA-SIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no art. 70 do Decreto n.º 16.106, de 30/11/94 e nos artigos 78, inciso X e 105, inciso XXXII do anexo único à Portaria n.º 648, de 21/12/2001, delegada pelo item 2, da alínea “a” do inciso VI do art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002, com fundamento nos §§ 10 a 14 do artigo 1º da Lei n.º 7.431 de 17/12/85, acrescentados pelo art. 4º da Lei n.º 1.351, de 27/12/96,

alterada pela Lei n.º 2.670, de 11/01/2001, decide INDEFERIR o pedido de remissão de IPVA para o exercício de 2002, de veículo roubado, furtado ou sinistrado, do interessado abaixo discriminado, por não preencher os requisitos legais:

PROCESSO	INTERESSADO	VEÍCULO	PLACA
124.005.761/2002	JOSÉ SONÇÃO DOS SANTOS	VW/GOL CL	HTX-6362

Cumprido esclarecer que, nos termos do § 3º do art. 70 do Decreto nº 16.106/94, o interessado poderá recorrer da presente decisão no prazo de vinte dias a contar da sua publicação.

Remissão e não incidência do IPVA de veículos roubados, furtados ou sinistrados

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA-SIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no art. 70 do Decreto n.º 16.106, de 30/11/94 e nos artigos 78, inciso X e 105, inciso XXXII do anexo único à Portaria n.º 648, de 21/12/2001, delegada pelo item 2, da alínea "a" do inciso VI do art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002, com fundamento nos §§ 10 a 14 do artigo 1º da Lei n.º 7.431 de 17/12/85, acrescentados pelo art. 4º da Lei n.º 1.351, de 27/12/96, alterada pela Lei n.º 2.670, de 11/01/2001, decide INDEFERIR os pedidos de remissão de IPVA para o exercício de 2002 e de não incidência para os exercícios seguintes, de veículos roubados, furtados ou sinistrados, dos interessados abaixo discriminados, por não preencherem os requisitos legais:

PROCESSO	INTERESSADO	VEÍCULO	PLACA
124.005.753/2002	ALINE MOREIRA MACHADO	FIAT/PALIO EX	GXZ-4139
048.006.937/2002	JEFERSON NEPOMUCENO MESIANO MUNIZ	FORD/ESCORT 2.0I XR3	BND-6926
047.001.786/2002	JOVENILIA GOMES FIRMINO	IMP/FORD ESCORT GL 16V H	JJO-0909

Cumprido esclarecer que, nos termos do § 3º do art. 70 do Decreto nº 16.106/94, o interessado poderá recorrer da presente decisão no prazo de vinte dias a contar da sua publicação.

JOSÉ EMETÉRIO NUNES NEVES

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA-GAMA

ATO DECLARATÓRIO Nº 169/2002-AGGAM/DIATE/SUREC/SEFP,
DE 12 DE SETEMBRO DE 2002(*)

Isenção do IPVA de veículos automotores registrados na categoria de aluguel (táxis).

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA-GAMA, no uso das atribuições previstas na Portaria nº 648, art.105, inciso XXXII, de 21.12.2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 92, de 10.07.2002, art.1º, inciso VI, alínea "a", item 2, fundamentado na Lei 2.829, de 26 de novembro de 2001, regulamentada pelo Decreto 22.657, de 04 de janeiro de 2002, DECLARA:

Isentos do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA referente ao exercício de 2002, os veículos destinados ao transporte público, comprovadamente registrados na categoria de aluguel (táxis), pertencentes aos profissionais autônomos abaixo relacionados:

PROCESSO	INTERESSADO	CPF	PLACA
044.009022/2002	José Ribeiro da Silva	244.281.401-34	JLM 2080
044.002341/2002	Alcides Gomes de Almeida	224.457.301-04	KFI 8457

Ressaltamos que o benefício limita-se a um veículo por proprietário, exceto quando se tratar de cooperativas de motoristas e que será anualmente reconhecido, mediante requerimento da parte interessada por ato da Secretaria de Fazenda e Planejamento.

Este Ato Declaratório só produzirá efeitos a partir de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

ELENICE CAETANO MARTINS

(*) Republicado por ter saído com incorreção do original, publicado no DODF nº 168, de 03/09/2002 página 33.

ATO DECLARATÓRIO Nº 178/2002-AGGAM/DIATE/SUREC/SEFP,
DE 12 DE SETEMBRO DE 2002

Isenção do ICMS na aquisição de veículo automotor novo destinado a táxi.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA-GAMA, no uso das atribuições previstas na Portaria nº 648, art.105, inciso XXXII, de 21.12.2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 92, de 10.07.2002, art.1º, inciso VI, alínea "a", item 2, fundamentado no item 93, Caderno I, Anexo I do Decreto nº 18.955, de 22.12.1997 – Regulamento do ICMS, com a redação dada pelo Decreto nº 22.507, de 25.10.2001, atendidas as exigências do art.14 da Lei Complementar nº 101, de 4.5.2000, que passou a produzir efeitos a partir da publicação da Lei nº 2.856, em 28.12.2001, DECLARA:

Que o condutor autônomo de passageiros, abaixo identificado, está autorizado a adquirir junto ao estabelecimento concessionário um veículo automotor novo com motor de até 127 HP de potência bruta com isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, que será utilizado exclusivamente como táxi, desde que haja o repasse do benefício fiscal sob a forma de redução no preço do produto. Os acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido não são alcançados pelo benefício.

PROCESSO	INTERESSADO	CPF
044.009099/2002	Yvan Mendes	028.907.471-15

Fica o interessado, desde já, notificado a apresentar a esta Agência de Atendimento da Receita, no horário de 10h às 16h, o CRLV de 8 (oito) dias contados da data do registro do veículo na Secretaria de Transportes.

O presente benefício é válido até 31 de dezembro de 2002 e a saída do veículo deverá ocorrer até 30 de novembro de 2002, para as montadoras, e até 31 de dezembro de 2002, para as concessionárias.

Este Ato Declaratório só produzirá efeitos a partir de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

ELENICE CAETANO MARTINS

ATO DECLARATÓRIO Nº 179/2002-AGGAM/DIATE/SUREC/SEFP,
DE 12 DE SETEMBRO DE 2002

Isenção do IPVA de veículos automotores registrados na categoria de aluguel (táxis).

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA-GAMA, no uso das atribuições previstas na Portaria nº 648, art.105, inciso XXXII, de 21.12.2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 92, de 10.07.2002, art.1º, inciso VI, alínea "a", item 2, fundamentado na Lei 2.829, de 26 de novembro de 2001, regulamentada pelo Decreto 22.657, de 04 de janeiro de 2002, DECLARA:

Isentos do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA referente ao exercício de 2002, os veículos destinados ao transporte público, comprovadamente registrados na categoria de aluguel (táxis), pertencentes aos profissionais autônomos abaixo relacionados:

PROCESSO	INTERESSADO	CPF	PLACA
124.005689/2002	Francisco Ribeiro de Ponte	355.912.771-87	LVF 3926
044.009083/2002	Antonio Edivan Ximenes	309.384.733-87	JJX 0493
048.007409/2002	Divino Aparecido da Silva	113.346.651-68	JJX 6053

Ressaltamos que o benefício limita-se a um veículo por proprietário, exceto quando se tratar de cooperativas de motoristas e que será anualmente reconhecido, mediante requerimento da parte interessada por ato da Secretaria de Fazenda e Planejamento.

Este Ato Declaratório só produzirá efeitos a partir de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

ELENICE CAETANO MARTINS

ATO DECLARATÓRIO Nº 180/2002-AGGAM/DIATE/SUREC/SEFP,
DE 12 DE SETEMBRO DE 2002

Isenção quanto ao ITCID.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA, no uso da competência prevista no Art. 70 do Decreto 16.106, de 30/11/94 e no Art. 98, X, da PORTARIA 1.013, de 01/12/94, alterada pela PORTARIA 104/00, que lhe foi delegada pelo item 2, alínea "a", inciso VI, Art. 1º da ORDEM DE SERVIÇO nº 92, de 10/07/02 e pela alínea "d", item 1.1 da ORDEM DE SERVIÇO nº 128, e fundamentado na Lei nº 1.343, de 27/12/96, declara:

Isentos do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCID, os beneficiários abaixo relacionados, em relação aos bens deixados por falecimentos das pessoas que especifica, conforme os respectivos processos:

PROCESSO Nº	INTERESSADO	DE CUJOS	ÓBITO
044.009054/2002	Valdericy Ferreira dos Santos	Venceslau José dos Santos	13/07/1997
044.009006/2002	Tereza Goncalves Torres	José Vitor Torres	31/07/1998
044.009062/2002	Maria de Fátima Costa Figueredo	Rosimeire Figueiredo da Costa	08/07/1998

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

ELENICE CAETANO MARTINS

ATO DECLARATÓRIO Nº 181/2002-AGGAM/DIATE/SUREC/SEFP, DE 12 DE SETEMBRO DE 2002

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA, no uso da competência prevista no Art. 70 do Decreto 16.106, de 30/11/94 e no Art. 98, X, da PORTARIA 1.013, de 01/12/94, alterada pela PORTARIA 104 de 09/05/00, que lhe foi delegada pelo item 2, alínea "a", inciso VI, Art. 1º da ORDEM DE SERVIÇO nº 92, de 10/07/02, fundamentado na Lei nº 7.431, de 17/12/85, declara:

Não incidir o IPVA aos contribuintes abaixo nominados, referente ao exercício de 2003.

PROC. Nº	INTERESSADO	PLACA
048.007366/2002	Nair Jose da Silva Amaral	JEV 4280
044.009094/2002	Luciana Pereira Gomes	JEM 4391

ELENICE CAETANO MARTINS

ATO DECLARATÓRIO Nº 182/2002-AGGAM/DIATE/SUREC/SEFP, DE 12 DE SETEMBRO DE 2002

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA, no uso da competência prevista no Art. 70 do Decreto 16.106, de 30/11/94 e no Art. 98, X, da PORTARIA 1.013, de 01/12/94, alterada pela PORTARIA 104 de 09/05/00, que lhe foi delegada pelo item 2, alínea "a", inciso VI, Art. 1º da ORDEM DE SERVIÇO nº 92, de 10/07/02, fundamentado na Lei nº 2.670, de 11/01/2001, declara:

Remitida a 3ª parcela de IPVA ao contribuinte abaixo nominado, referente ao exercício de 2002.

PROC. Nº	INTERESSADO	PLACA
048.007366/2002	Nair Jose da Silva Amaral	JEV 4280
	ELENICE CAETANO MARTINS	

DESPACHOS DA GERENTE

Em 12 de setembro de 2002

AUTORIZAÇÕES DE RESTITUIÇÕES E/OU COMPENSAÇÕES

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela ordem de Serviço nº 092 de 10/07/2002, e considerando o que consta no processo a seguir relacionado, AUTORIZA AS RESTITUIÇÕES E/OU COMPENSAÇÕES discriminadas abaixo:

Processo nº	Interessado	Tributo	Valor em R\$
044.001397/2000	Edinaldo Santana Coutinho	IPTU	32,27
044.000929/2000	Adail Ferreira de Castro	TLP	36,60
044.004305/2002	Eluίδes Agapito Moreira	IPVA	89,48
044.000790/2002	Ana Inês de Sousa	IPTU/TLP	60,26
044.009065/2002	Márcia Cristina Marinho Dias Maciel	IPTU/TLP	25,87
044.001842/2002	Fernando Sérgio Menezes de Oliveira	IPTU/TLP	101,73

(*) A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA, no uso da competência prevista no Art. 70 do Decreto 16.106 de 30/11/94 e no art. 98, X, da PORTARIA 1.013 de 01/12/94, alterada pela PORTARIA 104/00, que lhe foi delegada pelo item 2, alínea "a", inciso VI, Art. 1º da ORDEM DE SERVIÇO nº 92 de 10/07/02 e pela alínea "a", item 1.1 da ORDEM DE SERVIÇO nº 128, de 16/10/00, e fundamentado na Lei nº 1.362 de 30 de dezembro de 1996, decide:

REVOGAR o indeferimento ao pedido de isenção do IPTU/TLP referente ao exercício de 2002, publicado no DODF nº 155 de 15/08/2002 pág. 07, para o imóvel abaixo relacionado pertencente a aposentado/pensionista, tendo em vista a constatação de que a interessada é possuidora de um só imóvel:

Onde se lê:

PROC. Nº	INTERESSADO	IMÓVEL	INSCR. Nº	MOTIVO
044.002071/02	Avelina da Silva Ribeiro	Qd. 22 Lote 22 Setor Leste, Gama	1733187-0	Possui mais de um imóvel

Leia-se:

PROC. Nº	INTERESSADO	IMÓVEL	INSCR. Nº	MOTIVO
044.002146/2002	Maria Basílio da Silva	Qd. 202 Cj. D Lote 16, Santa Maria	4689759-3	Possui mais de um imóvel

Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do art. 70 do Dec. nº 16.106/94.

(*) Republicado por ter saído com incorreção do original, publicado no DODF nº 168, de 03/09/2002 página 35.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA, no uso da competência prevista no Art. 70 do Decreto 16.106, de 18/11/94 e no Art. 98, X, da PORTARIA 1.013, de 01/12/94, alterada pela PORTARIA 104/00, que lhe foi delegada pelo item 2, alínea "a", inciso VI, Art. 1º da ORDEM DE SERVIÇO nº 92, de 10/07/02 e pela alínea "c", item 1.1 da ORDEM DE SERVIÇO nº 128, de 16/10/00, e fundamentado na Lei 7.431 de 17 de dezembro de 1985, alterada pela Lei 2.829 de 26 de novembro de 2001, e tendo em vista o que consta no Processo abaixo relacionado, decide:

INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA para o exercício de 2002, por falta de amparo legal, tendo em vista os motivos abaixo:

PROCESSO	INTERESSADO	PLACA	MOTIVO
044.009088/2002	Antônio Casimiro da Silva	JJB 6733	Já foi concedido para o veículo de placa JJX 3032
044.009013/2002	Valmir Gomes de Castro	JJK 1978	Não era proprietário do veículo em 01.01.2002

Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do art. 70 do Dec. nº 16.106/94.

ELENICE CAETANO MARTINS

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NÚCLEO BANDEIRANTE

ATO DECLARATÓRIO Nº 113/2002-AGBAN/DIATE/SUREC/SEFP, DE 5 DE SETEMBRO DE 2002
Isenção do ICMS – Deficiente Físico

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NÚCLEO BANDEIRANTE, tendo em vista o que consta no Processo 0047-001436/2002, de acordo com o Decreto 23.134 de 30 de julho de 2002, publicado no DODF 144 de 31 de julho de 2002 e acatando solicitação da Contribuinte, resolve:

Revalidar o Ato Declaratório nº 46/2002- AGBAN/GEATE/SUREC/SEFP, de 31 de maio de 2002, publicado no DODF 106, de 06 de junho de 2002. Onde se lê: A saída do veículo deverá ocorrer até 31 de julho de 2002, leia-se: A saída do veículo deverá ocorrer até 30 de Junho de 2004.

Em conformidade com a Portaria SEFP 379, de 13 de junho de 1994, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação da revalidação do Ato Declaratório acima mencionado, a interessada deverá comprovar junto a esta Agência, a sua habilitação para conduzir veículo especialmente adaptado e os comprovantes da adaptação do veículo, na forma especificada no laudo de perícia médica, expedido pelo DETRAN/DF.

ALCINA CARNEIRO NETA FERREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 116/2002-AGBAN/DIATE/SUREC/SEFP, DE 13 DE SETEMBRO DE 2002
A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, no uso das atribuições previstas na Portaria nº 648, artigo 105, inciso XXXII, de 21.12.2001, e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço SUREC Nº 092, de 10/07/2002, declara que foi autorizada a seguinte compensação:

1. Pagamento indevido das parcelas 01, 02, 03 e 04 do ITCD/2000, referente ao imóvel de inscrição 4704598-1, no valor de R\$ 667,72 (seiscentos e sessenta e sete reais, setenta e dois centavos) – Processo nº 0047.000338/2001, com os débitos em aberto em nome de Adriano Pereira dos Santos, CPF nº 182.357.941-87.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

ALCINA CARNEIRO NETA FERREIRA

FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA

PORTARIA CONJUNTA Nº 1, DE 6 DE SETEMBRO DE 2002(*)

Os titulares dos órgãos cedente e favorecido, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com o Decreto de 11 de julho de 2001, publicado no DODF nº 133, de 12/07/2001, resolvem: Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica, de acordo com o Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996:

DE: UO: 19203 FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA DO DISTRITO FEDERAL
UG: 150201 FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA DO DISTRITO FEDERAL
PARA: UO: 11202 AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO DO DISTRITO FEDERAL
UG: 110202 AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO DO DISTRITO FEDERAL
PLANO DE TRABALHO: 19.573.1000.2502.0001

NATUREZA DE DESPESA	FONTE	VALOR R\$
33.50-39	100	120.000,00

OBJETO: Apoio à realização de eventos de caráter internacional, nas áreas de endocrinologia, metabologia e nefrologia, onde são esperados cerca de 5.000 congressistas e 500 palestrantes nacionais e internacionais. O evento projetará Brasília Internacionalmente.

KAZUYOSHI OFUGI

CARLOS EDIL FORTES

U.O Cedente

U.O Favorecida

(*) Republicado por ter saído com incorreção do original, publicado no DODF n. 173, de 10 de setembro 2002, pág. 40.

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

ATO DA SECRETÁRIA

CONCLUINTE DOS CURSOS EM NÍVEL MÉDIO E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL
A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto na Portaria nº 274/2002-SE, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 120 de 26 de junho de 2002, torna pública a relação dos concluintes do Ensino Médio e de nível Técnico da Educação Profissional e respectivos números de registro dos títulos, conforme especificação em anexo.

ANNA MARIA DANTAS ANTUNES VILLABOIM

Centro Educacional 02 de Sobradinho

Ato de Reconhecimento: Portaria nº 17/80 – SEC/DF e credenciado por força da Resolução nº 02/98 - CEDF

Maria Franciléia dos S. Barros Freire	1012	138	02
Maria Rita Araújo Epaminondas	1013	138	02
Ozilene Ferreira da Silva	1014	138	02
Odair Araújo de Oliveira	1015	139	02
Patricia Fernanda Mendes Bezerra	1016	139	02
Priscila Xavier Pereira	1017	139	02
Renata Cristina dos Santos	1018	140	02
Reginaldo Batista Furtado	1019	140	02
Roberson de Carvalho Gabriel	1020	140	02
Rita Mara Mercêdes Antistenes	1021	141	02
Renata dos Santos Matos	1022	141	02
Rosângela Pereira da Silva	1023	141	02
Rosilene de Sousa Dias	1024	142	02
Roberta de Fátima dos Santos	1025	142	02
Teresa Martins Vidal	1026	142	02
Vando Farias da Silva	1027	143	02
Valdemir Alves dos Santos	1028	143	02
Veronice Maria da Silva	1029	143	02
Valdir Ferreira de Carvalho	1030	144	02
Wender Alexandre Alves de Lima	1031	144	02

Carlos Alberto Raimundo

Sueli Almeida Costa

Diretor: DODF nº 023 01/02/2001

Secretária: Reg. nº 4.435DIE – SE/ DF

Centro de Ensino Médio 01 de Sobradinho

Ato de Reconhecimento: Portaria nº 17/80-SEC/DF e credenciado por força da Resolução nº 02/98-CEDF

Nome do Concluinte	Registro	Folha	Livro
Ensino Médio - Relação 07/2002			
Elaine Alves de Melo	5980	117	11
Arjuna dos Santos Conde	5981	117	11
Debora Lidia de Moraes Lopes	5982	117	11
Robson Vieira	5983	118	11
Eliane de Sousa Caixeta	5984	118	11
Guilherme Lacerda Silva	5986	119	11
Rosiane Maria Amorim Aguiar	5987	119	11
Cassio Martins Moura	5988	119	11
Presley Lino Dias	5989	120	11
Wellyngton Garcia Cordeiro	5992	121	11
Técnico em Contabilidade - Relação 08/2002			
Ademilson Rodrigues da Silva	5990	120	11
Habilitação Básica em Administração -Relação 09/2002			
Maria do Céu Medeiros Góes	5991	120	11

Milbene da Cunha Paes

Benedito Domingos de Oliveira

Diretor - DODF nº 23 de 01/02/2001

Secretário – Reg. 839/SE-DF

Centro Educacional Leonardo da Vinci – Unidade Asa Norte

Ato de Recredenciamento: Portaria nº 23 de 01/03/2000 – SE/DF

Nome do Concluinte	Registro	Folha	Livro
Ensino Médio - Relação 03/2002			
Pedro de Almeida Grilo	2046	0023	03
Guilherme Almeida Bueno e Silva	2047	0024	03
Luiza de Vasconcellos Machado	2048	0024	03

Claudete Lopes Ramires

Marilene Ribeiro Leandro

Diretora Reg. .MEC .nº 2029

Sec.Esc.Reg.nº 976 – DIE/SE

SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DE INSPEÇÃO DO ENSINO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 87, DE 9 DE SETEMBRO DE 2002

A SUBSECRETÁRIA DE PLANEJAMENTO E DE INSPEÇÃO DO ENSINO, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 82, inciso VIII do Regimento aprovado pela portaria 22-SE, de 29.01.2001 e considerando o que dispõe o ofício nº 6874/2002 da Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal, resolve:

I - Determinar a realização de inspeção na Creche Comunitária Raio de Sol, situada na Quadra 01, Conjunto O, Lote 05 – Varjão.

II - Constituir Comissão composta por Paulo Maurício de Oliveira Pagy, matrícula nº 52.285-6, Cláudia Gontijo Resende Genú, matrícula nº 140.6334-4 e Eliene Pessanha Lobato, matrícula nº 140.63220, sob a presidência do primeiro.

III - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

DORA VIANNA MANATA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 88, DE 10 DE SETEMBRO DE 2002

A SUBSECRETÁRIA DE PLANEJAMENTO E DE INSPEÇÃO DO ENSINO, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 35, item XX do Regimento aprovado pela Portaria nº 22-SE, de 29.01.2001, nos termos do artigo 154 da Resolução nº 2/98-CEDF e tendo em vista o que consta do Processo nº 030.003334/2001, resolve:

I – Aprovar o Regimento Escolar do Colégio Isaac Newton, localizado na QN 7, Área Especial nº 11, Riacho Fundo, Distrito Federal, mantido pelo Colégio Isaac Newton Ltda., registrando que o referido instrumento legal contém 107 artigos e 24 páginas.

II - Determinar que a Direção da instituição educacional dê ampla divulgação do Regimento Escolar, entre os membros da comunidade interessada.

III - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

DORA VIANNA MANATA

SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL

PORTARIA Nº 338, DE 12 DE SETEMBRO DE 2002

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE AÇÃO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL no uso de suas atribuições legais e considerando o solicitado no Ofício nº 04/2002-Comissão, datado de 05 de setembro de 2002, instituída pela Portaria nº 281, de 12.07.02, publicada no DODF nº 138 de 23.07.02, pág. 27, resolve:

Art. 1º Prorrogar por 60 (sessenta) dias, a contar de 21.09.2002, o prazo para a conclusão dos trabalhos da referida Comissão Especial de Estudos, destinada a avaliar a atual estrutura de atendimento e apresentar proposta de aperfeiçoamento incluindo projetos pedagógico e arquitetônico para Unidades que executam a Medida Sócio - Educativa de Internação, na prestação de assistência integral aos adolescentes, em ambiente favorável a sua reeducação para o convívio sócio-familiar que permitam a reintegração à sociedade do adolescente autor de ato infracional.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO CESAR CARVALHO OLIVIERI

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 13 de setembro de 2002

PROCESSO : 100.000.651/2002

INTERESSADO: CENTRO COMUNITÁRIO SÃO LUCAS-CECOSAL

ASSUNTO: ABERTURA CONVÊNIO

Ratifico, nos termos do art. 26 da Lei 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação em favor da Entidade Centro Comunitário São Lucas – CECOSAL tendo por objeto o atendimento a adolescentes em regime de Liberdade Assistida na Modalidade de Liberdade Assistida Comunitária com a participação de orientadores comunitários voluntários, oriundos de segmentos representativos da comunidade. A Inexigibilidade de Licitação foi fundamentada no “caput” do art. 25 da Lei nº 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação do processo acima citado. Publique-se.

PROCESSO : 100.001.292/2002

INTERESSADO: VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO DF

ASSUNTO: ABERTURA CONVÊNIO (VIJ/FAHUB/SEAS)

Ratifico, nos termos do art. 26 da Lei 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação em favor da Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal e da Fundação de Apoio Ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Hospital Universitário de Brasília, tendo por objeto a cooperação técnica e financeira visando a implantação do Projeto Promoção Psicossocial de Adolescentes Usuários de Drogas no Contexto das medidas Socio-Educativas. A Inexigibilidade de Licitação

foi fundamentada no “caput” do art. 25 da Lei nº 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação do processo acima citado.

Publique-se.

Em 16 de setembro de 2002

PROCESSO: 100.001.174/2002

INTERESSADO: INSTITUTO DE PESQUISA E AÇÃO MODULAR-IPAM

ASSUNTO: ABERTURA DE CONVÊNIO (AGENTE JOVEM)

Ratifico, nos termos do art. 26 da Lei 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação em favor da Entidade INSTITUTO DE PESQUISA E AÇÃO MODULAR-IPAM, tendo por objeto prestar capacitação profissional a adolescentes em regime de apoio sócio-educativo em meio aberto, na modalidade de atendimento agente jovem de desenvolvimento social e humano. A Inexigibilidade de Licitação foi fundamentada no “caput” do art. 25 da Lei nº 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação do processo acima citado.

PAULO CESAR CARVALHO OLIVIERI

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 11 de setembro de 2002

REFERÊNCIA: Processo n.º 050.000.682/2002.

INTERESSADO: Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social

ASSUNTO: Ratificação de Inexigibilidade de Licitação.

Com base no artigo 26 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, ratifico os atos praticados pela Subsecretaria de Apoio Operacional relativos à inexigibilidade de licitação, fundamentada nos termos do inciso II do artigo 25, c/c inc. VI do Art. 13, da referida Lei, em favor de MARIA ÂNGELA SOARES LOPES, WILMAR COSTA BRAGA, CELSO MOREIRA FERRO JÚNIOR, VALÉRIA SIQUEIRA KNORR E FRANCISCO CARLOS DE MATOS FÉLIX, para fazer face à despesas com realização de “Curso sobre Crime Organizado”, de 16/09 a 11/10/2002. Publique-se e restitua-se à SUOP, para os devidos fins.

REFERÊNCIA: Processo n.º 050.000.681/2002.

INTERESSADO: Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social

ASSUNTO: Ratificação de Inexigibilidade de Licitação.

Com base no artigo 26 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, ratifico os atos praticados pela Subsecretaria de Apoio Operacional relativos à inexigibilidade de licitação, fundamentada nos termos do inciso II do artigo 25, c/c inc. VI do Art. 13, da referida Lei, em favor de LACY DE OLIVEIRA E SILVA, GERALDO LUIZ NUGOLI COSTA, CLEBER MONTEIRO FERNANDES, CELSO MOREIRA FERRO JÚNIOR, PAULO JOSÉ BARBOSA DE SOUZA, LUIZ MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO, MANUEL SANTOS FERRAZ, CARLOS ALBERTO RODRIGUES TABANEZ E RODRIGO LEIVAS DIAS, para fazer face à despesas com realização de “Curso de Gerenciamento de Crises”, de 16/09 a 11/10/2002.

Publique-se e restitua-se à SUOP, para os devidos fins.

ATHOS COSTA DEFARIA

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 487, DE 3 DE SETEMBRO DE 2002

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, inciso III, XII e XVII do Regimento aprovado pelo Decreto n.º 19788 de 18 de novembro de 1998, resolve: APREENDER com fulcro nos Artigos 22 Inciso I, VI e 256 Incisos III e VII da Lei n.º 9.503, de 23.09.97 e art. 1.º, inciso I da Resol. 54/98 – CONTRAN, a Carteira Nacional de Habilitação abaixo especificada. Em consequência fica o referido condutor SUSPENSO do direito de dirigir veículo automotor, devendo obrigatoriamente fazer o Curso de Reciclagem de Condutores.

Interessado : MARCOS ANTONIO SOARES LIMA

Processo n.º : 055-013913/2002

Prontuário : 00606110242/GO Categoria: “A”

Infração : art. 244, II do CTB

Período : 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH

ALMIR MAIA RIBEIRO

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 488, DE 3 DE SETEMBRO DE 2002

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, inciso III, XII e XVII do Regimento aprovado pelo Decreto n.º 19788 de 18 de novembro de 1998, resolve: APREENDER

DER com fulcro nos Artigos 22 Inciso I, VI e 256 Incisos III e VII da Lei n.º 9.503, de 23.09.97 e art. 1.º, inciso I da Resol. 54/98 – CONTRAN, a Carteira Nacional de Habilitação abaixo especificada. Em consequência fica o referido condutor SUSPENSO do direito de dirigir veículo automotor, devendo obrigatoriamente fazer o Curso de Reciclagem de Condutores.

Interessado : HERMINIO TADEU VALENZUELA DE OLIVEIRA

Processo n.º : 055-011140/2002

Prontuário : 00221172501/DF Categoria: “A”

Infração : art. 244, II do CTB

Período : 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH

ALMIR MAIA RIBEIRO

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 489, DE 3 DE SETEMBRO DE 2002

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, inciso III, XII e XVII do Regimento aprovado pelo Decreto n.º 19788 de 18 de novembro de 1998, resolve: APREENDER com fulcro nos Artigos 22 Inciso I, VI e 256 Incisos III e VII da Lei n.º 9.503, de 23.09.97 e art. 1.º, inciso I da Resol. 54/98 – CONTRAN, a Carteira Nacional de Habilitação abaixo especificada. Em consequência fica o referido condutor SUSPENSO do direito de dirigir veículo automotor, devendo obrigatoriamente fazer o Curso de Reciclagem de Condutores.

Interessado : CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA

Processo n.º : 055-016016/2002

Prontuário : 01289864197/DF Categoria: “AB”

Infração : art. 244, I do CTB

Período : 01(um) mês, a partir do recolhimento da CNH

ALMIR MAIA RIBEIRO

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 490, DE 3 DE SETEMBRO DE 2002

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, inciso III, XII e XVII do Regimento aprovado pelo Decreto n.º 19788 de 18 de novembro de 1998, resolve: APREENDER com fulcro nos Artigos 22 Inciso I, VI e 256 Incisos III e VII da Lei n.º 9.503, de 23.09.97 e art. 1.º, inciso I da Resol. 54/98 – CONTRAN, a Carteira Nacional de Habilitação abaixo especificada. Em consequência fica o referido condutor SUSPENSO do direito de dirigir veículo automotor, devendo obrigatoriamente fazer o Curso de Reciclagem de Condutores.

Interessado : CLAUDIONOR ELIAS BRANDÃO

Processo n.º : 055-014326/2002

Prontuário : 01481467166/DF Categoria: “AB”

Infração : art. 244, I do CTB

Período : 01(um) mês, a partir do recolhimento da CNH

ALMIR MAIA RIBEIRO

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 491, DE 3 DE SETEMBRO DE 2002

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, Inciso III, XII e XVII do Regimento aprovado pelo Decreto n.º 19788 de 18 de novembro de 1998, resolve: APREENDER com fulcro nos Artigos 22 Inciso I, VI e 256 Incisos III e VII da Lei n.º 9.503, de 23.09.97 e artigo 1.º inciso I da Resol. 54/98-CONTRAN, a Carteira Nacional de Habilitação abaixo especificada. Em consequência fica o referido condutor SUSPENSO do direito de dirigir veículo automotor, devendo obrigatoriamente fazer o Curso de Reciclagem de Condutores.

Interessado : GILBERTO SOARES DE SOUSA LIMA

Processo n.º: 055-007079/2002

Prontuário : 01566941057/DF Categoria: “B”

Infração : art. 165 do CTB

Período : 04 (quatro) meses, a partir do recolhimento da CNH

ALMIR MAIA RIBEIRO

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 492, DE 3 DE SETEMBRO DE 2002

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, inciso III, XII e XVII do Regimento aprovado pelo Decreto n.º 19788 de 18 de novembro de 1998, resolve: APREENDER com fulcro nos Artigos 22 Inciso I, VI e 256 Incisos III e VII da Lei n.º 9.503, de 23.09.97 e artigo 1.º inciso I da Resol. 54/98-CONTRAN, a Carteira Nacional de Habilitação abaixo especificada. Em consequência fica o referido condutor SUSPENSO do direito de dirigir veículo automotor, devendo obrigatoriamente fazer o Curso de Reciclagem de Condutores.

Interessado : GENILSON NONATO VILANOVA
 Processo n.º : 055-006731/2002
 Prontuário : 00077681177DF Categoria: "B"
 Infração : Artigo 261 § 1º do CTB
 Período : 05 (cinco) meses, a partir do recolhimento da CNH
 ALMIR MAIA RIBEIRO

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 493, DE 3 DE SETEMBRO DE 2002
 O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, inciso III, XII e XVII do Regimento aprovado pelo Decreto n.º 19788 de 18 de novembro de 1998, resolve: APREENDER com fulcro nos Artigos 22 Inciso I, VI e 256 Incisos III e VII da Lei n.º 9.503, de 23.09.97 e art. 1º, inciso I da Resol. 54/98 – CONTRAN, a Carteira Nacional de Habilitação abaixo especificada. Em consequência fica o referido condutor SUSPENSO do direito de dirigir veículo automotor, devendo obrigatoriamente fazer o Curso de Reciclagem de Condutores.

Interessado : GEORGELLIS DE OLIVEIRA CARDOZO
 Processo : 113-003430/2002
 Prontuário : 00457073430/DF Categoria: "B"
 Infração : art. 175 do CTB
 Período : 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH
 ALMIR MAIA RIBEIRO

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 494, DE 3 DE SETEMBRO DE 2002
 O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, inciso III, XII e XVII do Regimento aprovado pelo Decreto n.º 19788 de 18 de novembro de 1998, resolve: APREENDER com fulcro nos Artigos 22 Inciso I, VI e 256 Incisos III e VII da Lei n.º 9.503, de 23.09.97 e artigo 1º inciso I da Resol. 54/98-CONTRAN, a Carteira Nacional de Habilitação abaixo especificada. Em consequência fica o referido condutor SUSPENSO do direito de dirigir veículo automotor, devendo obrigatoriamente fazer o Curso de Reciclagem de Condutores.

Interessado : WESLEY RAMOS DE ARAÚJO
 Processo n.º : 055-010061/2002
 Prontuário : 00185483609/DF Categoria: "D"
 Infração : Artigo 261 § 1º do CTB
 Período : 04(quatro) meses, a partir do recolhimento da CNH
 ALMIR MAIA RIBEIRO

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 495, DE 3 DE SETEMBRO DE 2002
 O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, inciso III, XII e XVII do Regimento aprovado pelo Decreto n.º 19788 de 18 de novembro de 1998, resolve: APREENDER com fulcro nos Artigos 22 Inciso I, VI e 256 Incisos III e VII da Lei n.º 9.503, de 23.09.97 e art. 1º, inciso I da Resol. 54/98 – CONTRAN, a Carteira Nacional de Habilitação abaixo especificada. Em consequência fica o referido condutor SUSPENSO do direito de dirigir veículo automotor, devendo obrigatoriamente fazer o Curso de Reciclagem de Condutores.

Interessado : MARCOS ARAGÃO MIRANDA
 Processo n.º : 055-015579/2002
 Prontuário : 01157882741/DF Categoria: "AB"
 Infração : art. 244, IV do CTB
 Período : 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH
 ALMIR MAIA RIBEIRO

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 496, DE 23 DE AGOSTO DE 2002
 O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, inciso III, XII e XVII do Regimento aprovado pelo Decreto n.º 19788 de 18 de novembro de 1998, resolve: APREENDER com fulcro nos Artigos 22 Inciso I, VI e 256 Incisos III e VII da Lei n.º 9.503, de 23.09.97 e art. 1º, inciso I da Resol. 54/98 – CONTRAN, a Carteira Nacional de Habilitação abaixo especificada. Em consequência fica o referido condutor SUSPENSO do direito de dirigir veículo automotor, devendo obrigatoriamente fazer o Curso de Reciclagem de Condutores.

Interessado : TONY RAMOS RODRIGUES
 Processo n.º : 055-015666/2002
 Prontuário : 01688587200/DF Categoria: "AB"

Infração : art. 244, I do CTB
 Período : 01(um) mês, a partir do recolhimento da CNH
 ALMIR MAIA RIBEIRO

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 497, DE 3 DE SETEMBRO DE 2002
 O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, inciso III, XII e XVII do Regimento aprovado pelo Decreto n.º 19788 de 18 de novembro de 1998, resolve: APREENDER com fulcro nos Artigos 22 Inciso I, VI e 256 Incisos III e VII da Lei n.º 9.503, de 23.09.97 e art. 1º, inciso I da Resol. 54/98 – CONTRAN, a Carteira Nacional de Habilitação abaixo especificada. Em consequência fica o referido condutor SUSPENSO do direito de dirigir veículo automotor, devendo obrigatoriamente fazer o Curso de Reciclagem de Condutores.

Interessado : JUCELINO OLIVEIRA LIMA
 Processo n.º : 055-0113002911/2002
 Prontuário : 00133967861/DF Categoria: "AD"
 Infração : art. 244, II do CTB
 Período : 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH
 ALMIR MAIA RIBEIRO

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 498, DE 3 DE SETEMBRO DE 2002
 O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, inciso III, XII e XVII do Regimento aprovado pelo Decreto n.º 19788 de 18 de novembro de 1998, resolve: APREENDER com fulcro nos Artigos 22 Inciso I, VI e 256 Incisos III e VII da Lei n.º 9.503, de 23.09.97 e art. 1º, inciso I da Resol. 54/98 – CONTRAN, a Carteira Nacional de Habilitação abaixo especificada. Em consequência fica o referido condutor SUSPENSO do direito de dirigir veículo automotor, devendo obrigatoriamente fazer o Curso de Reciclagem de Condutores.

Interessado : AILTON VIEIRA SOARES
 Processo n.º : 055-013261/2001
 Prontuário : 01395754163/DF Categoria: "AD"
 Infração : art. 244, IV do CTB
 Período : 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH
 ALMIR MAIA RIBEIRO

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 499, DE 3 DE SETEMBRO DE 2002
 O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, inciso III, XII e XVII do Regimento aprovado pelo Decreto n.º 19788 de 18 de novembro de 1998, resolve: APREENDER com fulcro nos Artigos 22 Inciso I, VI e 256 Incisos III e VII da Lei n.º 9.503, de 23.09.97 e art. 1º, inciso I da Resol. 54/98 – CONTRAN, a Carteira Nacional de Habilitação abaixo especificada. Em consequência fica o referido condutor SUSPENSO do direito de dirigir veículo automotor, devendo obrigatoriamente fazer o Curso de Reciclagem de Condutores.

Interessado : MARCELO WELLINGTON LEONARDO
 Processo n.º : 055-016408/2002
 Prontuário : 00895367709/DF Categoria: "AB"
 Infração : art. 244, II do CTB
 Período : 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH
 ALMIR MAIA RIBEIRO

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 500, DE 3 DE SETEMBRO DE 2002
 O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, inciso III, XII e XVII do Regimento aprovado pelo Decreto n.º 19788 de 18 de novembro de 1998, resolve: APREENDER com fulcro nos Artigos 22 Inciso I, VI e 256 Incisos III e VII da Lei n.º 9.503, de 23.09.97 e artigo 1º inciso I da Resol. 54/98-CONTRAN, a Carteira Nacional de Habilitação abaixo especificada. Em consequência fica o referido condutor SUSPENSO do direito de dirigir veículo automotor, devendo obrigatoriamente fazer o Curso de Reciclagem de Condutores.

Interessado : EVALDO CORDEIRO DA ROCHA
 Processo n.º : 055-013206/2002
 Prontuário : 00105512152/DF Categoria: "AB"
 Infração : Artigo 261 § 1º do CTB
 Período : 03 (três) meses, a partir do recolhimento da CNH
 ALMIR MAIA RIBEIRO

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 501, DE 3 DE SETEMBRO DE 2002

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, inciso III, XII e XVII do Regimento aprovado pelo Decreto nº 19788 de 18 de novembro de 1998, resolve: APREENDER com fulcro nos Artigos 22 Inciso I, VI e 256 Incisos III e VII da Lei nº 9.503, de 23.09.97 e art. 1º, inciso I da Resol. 54/98 – CONTRAN, a Carteira Nacional de Habilitação abaixo especificada. Em consequência fica o referido condutor SUSPENSO do direito de dirigir veículo automotor, devendo obrigatoriamente fazer o Curso de Reciclagem de Condutores.

Interessado : RICARDO ALEXANDRINO BATISTA DE LIMA SOUZA
 Processo : 055-001392/2002
 Prontuário : 00095900939/DF Categoria: "D"
 Infração : art. 175 do CTB
 Período : 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH
 ALMIR MAIA RIBEIRO

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 502, 9 DE SETEMBRO DE 2002

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º, Inciso X do Regimento aprovado pelo Decreto nº 19788 de 18 de novembro de 1998, resolve: TORNAR SEM EFEITO a suspensão do direito de dirigir do interessado abaixo, publicada na IS nº 201, publicada no DODF nº 77, de 27.04.1998, página 20, conforme liminar concedida no Mandado de Segurança.

Interessado : FRANCISCO ARNOLDO DE ASSIS
 Processo : 055-001167/2001
 Registro : 00188972351 / DF

ALMIR MAIA RIBEIRO

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 503, DE 30 DE AGOSTO DE 2002

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 22, inciso I, II da Lei 9.503, de 23.09.97, e art. 9º, inciso X do Regimento aprovado pelo Decreto nº 19788, de 18/11/1998, e tendo em vista o que consta do Processo abaixo especificado, resolve:

1. REVOGAR a IS nº 050/2002, e SUSPENDER do direito de dirigir veículo automotor o condutor abaixo especificado, com fulcro no art. 256, inciso III da Lei 9.503, pelo período de um ano, partir do recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação, conforme determinação da Vara do Tribunal do Júri e dos Delitos de Trânsito-TJDFT.
2. CASSAR a Carteira Nacional de Habilitação do condutor abaixo especificado, após o período de suspensão do direito de dirigir, com fulcro no art. 256 inciso V, e art. 263, inciso III do CTB.

Interessado : ALOISIO CARVALHO RODRIGUES
 Processo nº: 055-010170/2000
 Prontuário : 01619579501/GO

ALMIR MAIA RIBEIRO

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 504, DE 30 DE AGOSTO DE 2002

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º, Inciso X do Regimento aprovado pelo Decreto nº 19788 de 18 de novembro de 1998, resolve: TORNAR SEM EFEITO a IS 102/00, publicada no DODF nº 43, de 01.03.2000, página 11; e TORNAR SEM EFEITO a suspensão do direito de dirigir do interessado abaixo, publicada na IS 459, publicada no DODF nº 117, de 14.09.2000, página 57, mantendo-se cassação da CNH, a partir do seu recolhimento, conforme decisão judicial proferida pela Central de Penas e Medidas Alternativas do Distrito Federal – TJDF.

Interessado : JOSÉ ANTONIO RIBEIRO FACCHINETTI
 Processo : 055-005132/1999
 Prontuário : 00194838506

ALMIR MAIA RIBEIRO

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 505, DE 9 DE SETEMBRO DE 2002

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, inciso III, XII e XVII do Regimento aprovado pelo Decreto nº 19788 de 18 de novembro de 1998, resolve: APREENDER com fulcro nos Artigos 22 Inciso I,VI e 256 Incisos III e VII da Lei nº 9.503, de 23.09.97 e art. 1º, inciso I da Resol. 54/98 – CONTRAN, a Carteira Nacional de Habilitação abaixo especificada. Em consequência fica o referido condutor SUSPENSO do direito de dirigir veículo automotor, devendo obrigatoriamente fazer o Curso de Reciclagem de Condutores.

Interessado : LUIZA ALZENIR ALBUQUERQUE SILVA
 Processo nº: 055-015420/2000
 Prontuário : 00025465812/DF Categoria: "B"
 Infração : art. 218, inciso I, alínea b do CTB
 Período : 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH
 ALMIR MAIA RIBEIRO

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 507, DE 9 DE SETEMBRO DE 2002

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, inciso III, XII e XVII do Regimento aprovado pelo Decreto nº 19788 de 18 de novembro de 1998, resolve: APREENDER com fulcro nos Artigos 22 Inciso I,VI e 256 Incisos III e VII da Lei nº 9.503, de 23.09.97 e art. 1º, inciso I da Resol. 54/98 – CONTRAN, a Carteira Nacional de Habilitação abaixo especificada. Em consequência fica o referido condutor SUSPENSO do direito de dirigir veículo automotor, devendo obrigatoriamente fazer o Curso de Reciclagem de Condutores.

Interessado : ADALBERTO EDUARDO STOCCO
 Processo nº: 055-016372/2000
 Prontuário : 001473882000/DF Categoria: "AB"
 Infração : art. 218, inciso I, alínea b do CTB
 Período : 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH
 ALMIR MAIA RIBEIRO

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 508, DE 4 DE SETEMBRO DE 2002

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, Inciso III, XII e XVII do Regimento aprovado pelo Decreto nº 19788 de 18 de novembro de 1998, resolve: APREENDER com fulcro nos Artigos 22 Inciso I,VI e 256 Incisos III e VII da Lei nº 9.503, de 23.09.97 e art. 1º, inciso I da Resol. 54/98 – CONTRAN, a Carteira Nacional de Habilitação abaixo especificada. Em consequência fica o referido condutor SUSPENSO do direito de dirigir veículo automotor, devendo obrigatoriamente fazer o Curso de Reciclagem de Condutores.

Interessado : MARCELO FERREIRA DIAS
 Processo nº: 055-016407/2002
 Prontuário : 00149482004DF Categoria: "B"
 Infração : art. 170 do CTB
 Período : 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH
 ALMIR MAIA RIBEIRO

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 509, DE 4 DE SETEMBRO DE 2002

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, Inciso III, XII e XVII do Regimento aprovado pelo Decreto nº 19788 de 18 de novembro de 1998, resolve: APREENDER com fulcro nos Artigos 22 Inciso I,VI e 256 Incisos III e VII da Lei nº 9.503, de 23.09.97 e art. 1º, inciso I da Resol. 54/98 – CONTRAN, a Carteira Nacional de Habilitação abaixo especificada. Em consequência fica o referido condutor SUSPENSO do direito de dirigir veículo automotor, devendo obrigatoriamente fazer o Curso de Reciclagem de Condutores.

Interessado : RODSON RIBEIRO DOS SANTOS
 Processo nº: 055-016357/2002
 Prontuário : 00784968661/DF Categoria: "AD"
 Infração : art. 210 do CTB
 Período : 02 (dois) meses, a partir do recolhimento da CNH
 ALMIR MAIA RIBEIRO

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 510, DE 4 DE SETEMBRO DE 2002

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, inciso III, XII e XVII do Regimento aprovado pelo Decreto nº 19788 de 18 de novembro de 1998, resolve: APREENDER com fulcro nos Artigos 22 Inciso I,VI e 256 Incisos III e VII da Lei nº 9.503, de 23.09.97 e art. 1º, inciso I da Resol. 54/98 – CONTRAN, a Carteira Nacional de Habilitação abaixo especificada. Em consequência fica o referido condutor SUSPENSO do direito de dirigir veículo automotor, devendo obrigatoriamente fazer o Curso de Reciclagem de Condutores.

Interessado : ALEXANDRE SOUZA FRUGOLI
 Processo nº: PRF-001515/2000
 Prontuário : 00026766231/DF Categoria: "B"
 Infração : art. 218, inciso I, alínea b do CTB
 Período : 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH
 ALMIR MAIA RIBEIRO

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 511, DE 9 DE SETEMBRO DE 2002

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, inciso III, XII e XVII do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 19788 de 18 de novembro de 1998, resolve: APREENDER com fulcro nos Artigos 22 Inciso I, VI e 256 Incisos III e VII da Lei nº 9.503, de 23.09.97 e art. 1º, inciso I da Resol. 54/98 – CONTRAN, a Carteira Nacional de Habilitação abaixo especificada. Em consequência fica o referido condutor SUSPENSO do direito de dirigir veículo automotor, devendo obrigatoriamente fazer o Curso de Reciclagem de Condutores.

Interessado : LECY DA SILVA LELES COELHO
 Processo n.º : 055-004646/2002
 Prontuário : 0013387793/DF Categoria: "D"
 Infração : art. 218, inciso I, alínea b do CTB
 Período : 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH
 ALMIR MAIA RIBEIRO

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 512, DE 4 DE SETEMBRO DE 2002

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, inciso III, XII e XVII do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 19788 de 18 de novembro de 1998, resolve: APREENDER com fulcro nos Artigos 22 Inciso I, VI e 256 Incisos III e VII da Lei nº 9.503, de 23.09.97 e art. 1º, inciso I da Resol. 54/98 – CONTRAN, a Carteira Nacional de Habilitação abaixo especificada. Em consequência fica o referido condutor SUSPENSO do direito de dirigir veículo automotor, devendo obrigatoriamente fazer o Curso de Reciclagem de Condutores.

Interessado : MAX HENRIQUE DEODATO DA CONCEIÇÃO
 Processo : 055-014712/2002
 Prontuário : 01812485753/DF Categoria: "B"
 Infração : art.175 do CTB
 Período : 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH
 ALMIR MAIA RIBEIRO

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 513, DE 4 DE SETEMBRO DE 2002

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, inciso III, XII e XVII do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 19788 de 18 de novembro de 1998, resolve: APREENDER com fulcro nos Artigos 22 Inciso I, VI e 256 Incisos III e VII da Lei nº 9.503, de 23.09.97 e artigo 1º inciso I da Resol. 54/98-CONTRAN, a Carteira Nacional de Habilitação abaixo especificada. Em consequência fica o referido condutor SUSPENSO do direito de dirigir veículo automotor, devendo obrigatoriamente fazer o Curso de Reciclagem de Condutores.

Interessado : LEONDAS JOAQUIM DA SILVA
 Processo n.º : 055-015823/2000
 Prontuário : 003563049/DF Categoria: "B"
 Infração : Artigo 261 § 1º do CTB
 Período : 04 (quatro) meses, a partir do recolhimento da CNH
 ALMIR MAIA RIBEIRO

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

PORTARIA DE 12 DE SETEMBRO DE 2002

O SECRETÁRIO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 105, parágrafo único, inciso V, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o que consta no artigo 79, inciso XXVI, do Decreto nº 21.784, 05 de dezembro de 2000, resolve:

- 1 – Prorrogar por mais 60 (sessenta) dias, o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão de Tomada de Contas Especial, incumbida de apurar responsabilidades pelos atos de gestão antieconômicos que deram causa ao pagamento de indenizações nos Contratos nos 3481/95, 3908 e 3658/96, da Diretoria do Sistema de Água, da Companhia de Saneamento do Distrito Federal – CAESB, nos valores de R\$ 49.758,15 (quarenta e nove mil, setecentos e cinquenta e oito reais e quinze centavos), R\$ 37.268,29 (trinta e sete mil, duzentos e sessenta e oito reais e vinte e nove centavos) e R\$ 66.846,52 (sessenta e seis mil, oitocentos e quarenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), respectivamente.
- 2 – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO MAGNO FIGUEIRA NETTO

SECRETARIA DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 11 de setembro de 2002

Processo nº 250.028.882/2002-09-10

Interessado: Companhia Energética de Brasília – CEB

Assunto: Reconhecimento de Dívida

Com base nas instruções contidas no processo em epígrafe e nos dispostos nos artigos 80 e 81 combinados com os incisos II e IV do artigo 39, todos do Decreto nº 16.098/94, reconheço a dívida, determino a emissão da correspondente nota de empenho, bem como o pagamento, no valor de R\$ 6.079,39 (seis mil, setenta e nove reais e trinta e nove centavos) em favor da Companhia Energética de Brasília – CEB, relativos a fornecimento de energia elétrica no mês de fevereiro de 2001.

ETELVINO VERÍSSIMO DA SILVA

SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER

PORTARIA Nº 43, DE 6 DE SETEMBRO DE 2002

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER, no uso de suas atribuições: resolve: Prorrogar por igual período o prazo para conclusão dos trabalhos de que trata o processo nº 220.000.258/2002, instituída através da Portaria de nº 35, de 07 de junho do corrente, publicada no DODF nº 127, de 08 de julho de 2002, página 27. Publique-se e encaminhe-se a Comissão de Tomada de Contas Especial para conclusão dos trabalhos.

MARCO AURÉLIO DA COSTA GUEDES

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 16 de agosto de 2002

PROCESSO: 0220.000618/2001(*)

INTERESSADO: FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE JUDO

ASSUNTO: Inexigibilidade de Licitação

Ratifico, nos termos do Artigo 26, da lei 8.666/93, a inexigibilidade de Licitação em favor do credor acima citado, com o objetivo de atender despesas de transferência de recursos para a 6ª Copa Brasília Internacional de Judô, 2ª parte do repasse, período de 11 a 20 de abril de 2002. A inexigibilidade foi fundamentada no que dispõe o Caput do Artigo 25, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, tendo em vista o constante do processo acima citado. Publique-se.

(*) Republicado por ter saído com incorreção do original, publicado no DODF nº 158, de 20/08/2002, pg. 09.

PROCESSO: 0220.000619/2001(*)

INTERESSADO: CETEFE – ASS. CENTRO DE TREINAMENTO EDUC. FISICA ESPECIAL

ASSUNTO: Inexigibilidade de Licitação

Ratifico, nos termos do Artigo 26, da lei 8.666/93, a inexigibilidade de Licitação em favor do credor acima citado, com o objetivo de atender despesas de transferência de recursos para atender despesas com Projeto III Brasília Open em Cadeira de Rodas, no período de 17 a 21 de abril de 2002. A inexigibilidade foi fundamentada no que dispõe o Caput do Artigo 25, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, tendo em vista o constante do processo acima citado. Publique-se.

MARCO AURÉLIO DA COSTA GUEDES

(*) Republicado por ter saído com incorreção do original, publicado no DODF nº 159, de 21/08/2002, pg. 14 e 15.

SECRETARIA DE SOLIDARIEDADE

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 16 de setembro de 2002

PROCESSO N.º: 0240.000.134/2002

INTERESSADO: CAFLAMA – COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

ASSUNTO: Aplicação de Multa

O Secretário da Secretaria de Estado de Solidariedade, torna público que aplicou multa à empresa CAFLAMA – COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA CNPJ 01.518.598/0001-87, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por não entregar o material especificado na Nota de Empenho n.º 2002NE01249 de acordo com o disposto no Edital da Concorrência n.º: 061/2001 – SCL/SEFP, e Ata de Registro de Preços N.º 12/2001-SCL/SEFP.

OSNI BUENO DE FREITAS